

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**A INFLUÊNCIA NEGATIVA DA CORRUPÇÃO NO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E NA
SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE URBANO**

TIAGO CADORE

Itajaí-SC, Maio de 2019.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**A INFLUÊNCIA NEGATIVA DA CORRUPÇÃO NO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E NA
SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE URBANO**

TIAGO CADORE

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Jaqueline Moretti Quintero

Itajaí-SC, Maio de 2019

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e pelas oportunidades;

Aos meus pais, pelos ensinamentos, exemplo e pela base que me permitiu chegar até aqui;

Aos amigos Victor Ramalho Monfredinho e Marcos Giovane Ártico pelo incentivo a participar do processo seletivo que resultou na presente pesquisa;

Ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em especial ao então Procurador-Geral de Justiça, Dr Ailton Pedro Marin Filho e sua equipe, pelo incentivo ao estudo e financiamento do presente trabalho;

À Professora Orientadora, Dra Jaqueline Moretti Quintero, por dedicar seu tempo e dividir seu conhecimento para aprimorar o resultado da pesquisa;

Aos colegas de Mestrado e aos Professores pelas reflexões compartilhadas ao longo do curso;

Por fim, e mais importante, à minha amada esposa, Diana Dalmolim Cadore, companheira diária de todos os momentos, colega de trabalho e de Mestrado, com quem divido angústias, sonhos e realizações, por tornar leve e doce cada dia vivido nesta Terra.

DEDICATÓRIA

Aos que acreditam na necessidade de capacitação dos integrantes dos órgãos estatais voltados à investigação e ao combate de práticas de corrupção como ferramenta apropriada para o combate a este mal;

Aos que sonham com uma sociedade melhor, mais igualitária, que respeite direitos fundamentais e busque o desenvolvimento com sustentabilidade;

À minha esposa, Diana Dalmolim Cadore, que acompanhou cada momento até a conclusão deste trabalho, com sua presença sempre entusiasmante.

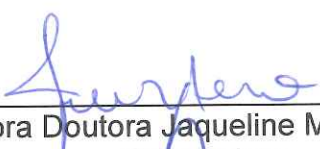
TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

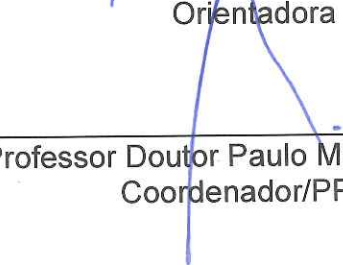
Itajaí-SC, Maio de 2019.

Tiago Cadore
Mestrando

Esta Defesa de Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em
Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.



Professora Doutora Jaqueline Moretti Quintero
Orientadora



Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

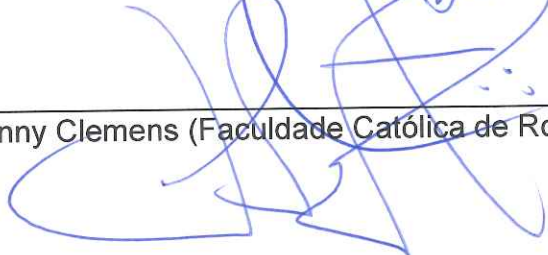
Apresentada perante a Comissão Examinadora composta pelos Professores



Doutora Jaqueline Moretti Quintero (UNIVALI) – Presidente



Doutor Sávio Borges Lessa (Faculdade Católica de Rondônia) – Membro



Doutor Johnny Clemens (Faculdade Católica de Rondônia) – Membro

Itajaí(SC), 04 de outubro de 2019.

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAE	Avaliação Ambiental Estratégica
CV	Comando Vermelho
FDN	Família do Norte
PCC	Primeiro Comando da Capital
PCP	Primeiro Comando do Panda
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal

ROL DE CATEGORIAS

Corrupção: prática ilícita e/ou imoral que, de acordo com o momento histórico e a sociedade em que inserida é vista ou não como aceitável, relacionada ao desvio de recursos públicos ou a subterfúgios para manutenção no poder e que causa danos aos interesses difusos ao aplicar a personalidade na coisa pública e beneficiar direta ou indiretamente o grupo ou o indivíduo praticante de seus atos.

Desenvolvimento Econômico: dimensão econômica da sustentabilidade que determina o auferimento de renda em atividades desenvolvidas no mercado capitalista, garantindo o ingresso de receitas ao Estado, sem que haja prejuízo aos interesses difusos e, ainda, buscando-se assegurar direitos e garantias fundamentais, redução da desigualdade social, preservação da natureza e dignidade para todos os seres.

Meio Ambiente Urbano: integrante do meio ambiente artificial, criado pelo homem e com limites no espaço territorial dos Municípios nas suas delimitadas áreas urbanas, trazendo consigo regras específicas que devem ser cumpridas na busca da preservação da qualidade de vida e na melhora das condições de permanência do ser humano em suas localidades.

Organização Criminosa: agrupamento habitual de um número considerável de pessoas, que respeitam a hierarquia organizacional e contam com estrutura e logística próprias de corporações empresariais e buscam, através da prática de delitos graves e com destacada repercussão social, a obtenção de vantagem econômica com alta margem de lucro.¹

Reconfiguração cooptada do Estado: infiltração criminosa de redes ilícitas junto a instituições públicas como forma de domínio do poder estatal de gestor da máquina pública, buscando possibilitar a prática de crimes e atos de corrupção, bem como garantir a impunidade dos delitos cometidos.²

Sustentabilidade: princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária

1 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 31.

2 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 84/85.

do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.³

Transnacionalidade do crime organizado: crime praticado por organizações criminosas que atuam para além das fronteiras de seu país de origem, expandindo-se continentalmente e dificultando a atuação dos órgãos de controle.

3 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 50.

SUMÁRIO

RESUMO	p. 12
ABSTRACT	p. 13
INTRODUÇÃO	p. 14
1 CORRUPÇÃO	p. 16
1.1 LINHAS GERAIS	p. 16
1.2 CORRUPÇÃO NO SISTEMA POLÍTICO-EMPRESARIAL	p. 24
1.3 CORRUPÇÃO E CRIME ORGANIZADO	p. 30
1.4 CORRUPÇÃO URBANÍSTICA	p. 40
1.5 MICROSSISTEMA DE COMBATE À CORRUPÇÃO	p. 45
2 MEIO AMBIENTE URBANO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE	p. 48
2.1 MEIO AMBIENTE URBANO	p. 48
2.2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	p. 59
2.3 SUSTENTABILIDADE	p. 63
2.3.1 Dimensão Social da Sustentabilidade	p. 67
2.3.2 Dimensão Ética da Sustentabilidade	p. 70
2.3.3 Dimensão Ambiental da Sustentabilidade	p. 72
2.3.4 Dimensão Econômica da Sustentabilidade	p. 74
2.3.5 Dimensão Jurídico-política da Sustentabilidade	p. 76
2.3.6 Dimensão Tecnológica da Sustentabilidade	p. 78
2.3.7 Considerações Gerais Sobre as Dimensões da Sustentabilidade	p. 81
3 INFLUÊNCIAS NEGATIVAS DA CORRUPÇÃO	p. 83
3.1 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E CORRUPÇÃO	p. 83
3.1.1 Desenvolvimento Econômico e Corrupção no Sistema Político-empresarial	p. 84
3.1.2 Desenvolvimento Econômico e a Infiltração do Crime Organizado no Estado em Razão da Corrupção	p. 88

3.1.3 Desenvolvimento Econômico e Corrupção Urbanística	p. 93
3.2. SUSTENTABILIDADE E CORRUPÇÃO	p. 96
3.2.1 Dimensão Social da Sustentabilidade e Corrupção	p. 96
3.2.2 Dimensão Ética da Sustentabilidade e Corrupção	p. 98
3.2.3 Dimensão Ambiental da Sustentabilidade e Corrupção	p. 99
3.2.4 Dimensão Econômica da Sustentabilidade e Corrupção	p. 101
3.2.5 Dimensão Jurídico-política da Sustentabilidade e Corrupção	p. 104
3.2.6 Dimensão Tecnológica da Sustentabilidade e Corrupção	p. 105
3.3 CONSEQUÊNCIAS DA CORRUPÇÃO NO MEIO AMBIENTE URBANO À LUZ DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA SUSTENTABILIDADE	p. 107
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 p. 111
 REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	 p. 115

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa *Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade*, na área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo, do curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Analisou-se, no primeiro capítulo, o instituto da corrupção, em três de suas formas – político-empresarial, urbanística, ligada ao crime organizado - e, ainda, o microssistema legislativo de seu combate, com o objetivo de compreender a corrupção e as possibilidades legislativas de combatê-la. No segundo capítulo, foi estudado o desenvolvimento econômico, o meio ambiente urbano e a sustentabilidade em suas dimensões social, ética, ambiental, econômica, jurídico-política e tecnológica, visando clarear o entendimento sobre tais institutos e, no terceiro capítulo, verificaram-se as consequências negativas trazidas pela corrupção ao meio ambiente urbano à luz do desenvolvimento econômico e da sustentabilidade, com o objetivo de verificar tais influências e suas consequências para a sociedade. Utilizou-se, em todos os capítulos, o método indutivo.

Palavras-chave: Corrupção. Desenvolvimento Econômico. Sustentabilidade.

ABSTRACT

This dissertation is part of the Research Line Environmental Law, Transnationality and Sustainability, in the area of Fundamentals of Positive Law, of the Master's Degree in Legal Sciences at the University of Vale do Itajaí. In the first chapter, the institute of corruption was analysed in three of its forms – politics and business, urban, linked to the organized crime - as well as its fight path via legislative micro-system, with the objective of understanding corruption and the legislative opportunities to fight it. In the second chapter, the economic development, the urban environment and sustainability in its social, ethical, environmental, economic, legal-political and technological dimensions were studied to clarify the understanding of these institutes and, in the third chapter, the negative consequences brought by corruption to the urban environment were verified in the light of economic development and sustainability, in order to verify such influences and their consequences for society. The inductive method was used in all chapters.

Keywords: Corruption. Economic development. Sustainability

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

O seu objetivo científico é explorar quais as consequências negativas trazidas pela corrupção ao meio ambiente urbano, quando analisada à luz do desenvolvimento econômico e da sustentabilidade.

Os objetivos específicos deste trabalho são conceituar corrupção, estudar o meio ambiente urbano, o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade (em algumas de suas dimensões) e, por fim, analisar a influência negativa da corrupção ao meio ambiente urbano à luz da sustentabilidade e do desenvolvimento econômico.

O problema que se propôs solucionar questiona se os atos de corrupção influenciam negativamente o meio ambiente urbano, quando analisado a partir do desenvolvimento econômico e da sustentabilidade.

Para possibilitar o estudo foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) Os atos de corrupção influenciam de forma acentuada e bastante negativa o desenvolvimento econômico do meio ambiente urbano, gerando problemas como obras inacabadas, falta de acessibilidade e danos ambientais, os quais, além de prejudicar o direito fundamental ao meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado, sustentável e preservado geram prejuízos ao Estado, impedindo que os recursos públicos sejam suficientes para o atendimento de todas as demandas que lhe são apresentadas.

b) O combate às práticas de corrupção pode melhorar o desenvolvimento urbano, garantindo a concretização das políticas públicas ambientais, bem como um meio ambiente urbano equilibrado e o atendimento ao dever constitucional de defesa e preservação para as presentes e futuras gerações, garantindo-se o desenvolvimento sustentável.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na

presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com um estudo da corrupção em suas linhas gerais, bem como em algumas de suas variadas formas, quais sejam, a corrupção no sistema político-empresarial, a corrupção ligada ao crime organizado, a corrupção urbanística e, por fim, o microssistema legislativo de combate à corrupção.

O Capítulo 2 trata do meio ambiente urbano, apresentando suas características e peculiaridades, bem como do desenvolvimento econômico e da sustentabilidade, esta última analisada em suas dimensões social, ética, ambiental, econômica, jurídico-política e tecnológica.

O Capítulo 3 dedica-se a verificar as imbricações e as consequências negativas da corrupção para o meio ambiente urbano à luz do desenvolvimento econômico e da sustentabilidade, demonstrando alguns dos efeitos verificados no meio ambiente urbano contaminado por práticas corruptas que prejudicam o alcance da dignidade e do progresso efetivos.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a influência negativa da corrupção para o meio ambiente urbano, quando analisada com base nos institutos da sustentabilidade e do desenvolvimento econômico.

O Método utilizado na fase de Investigação, assim como na fase de Tratamento dos Dados foi o indutivo que, também será empregado no Relatório da Pesquisa.

Nesta Dissertação as Categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus Conceitos Operacionais são apresentados em glossário inicial.

CAPÍTULO 1

CORRUPÇÃO

1.1 LINHAS GERAIS

A corrupção sempre existiu na história da humanidade e, muito provavelmente, em maior ou menor grau, a depender das consequências de sua prática, continuará a existir. “Corrupção sem castigo viraliza”⁴. No Brasil, desde os tempos mais remotos, com a vinda dos portugueses, atos de corrupção foram praticados. O novo país foi construído por pessoas que não tinham compromisso moral ou ideológico de formar uma nação. O único objetivo dos europeus que aqui aportaram era tirar proveito das riquezas locais e, depois, retornar a Portugal.⁵

O processo de colonização foi voltado ao saque das riquezas naturais com a utilização de mão de obra escrava e severas restrições à evolução intelectual da população, inclusive com a não criação de universidades e a vedação expressa à impressão de livros e jornais até a chegada da família real. O modelo foi diametralmente oposto, por exemplo, daquele utilizado pelos britânicos junto às colônias americanas e, por óbvio, os resultados foram distintos. As práticas adotadas no Brasil contribuíram para que se estruturasse uma Administração Pública baseada no tráfico de influências e no tratamento diferenciado dos apaniguados, aliada à baixa instrução dos usuários de serviços públicos e a práticas moldadas no autoritarismo.⁶

Diante disso, é prática comum concluir que o Brasil é extremamente corrupto em razão da formação cultural que recebeu dos portugueses no período colonial. Todavia, tal afirmação precisa ser afastada para que se analise a realidade atual com a profundidade necessária. Lucas Rocha Furtado afirma que:

(...) Tendo o Brasil se tornado independente de Portugal em 1822, portanto

4 GOMES, Luiz Flávio. **O Jogo Sujo da Corrupção**. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017. p. 63.

5 FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil** Estudo de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 16.

6 GARCIA, Emerson. A cultura da sociedade enquanto fato de contenção ou de estímulo à corrupção. In, **Combate à Corrupção na Visão do Ministério Público**. Leme, SP: JH Mizuno, 2018. p. 30.

há quase dois séculos, insistir em atribuir à formação cultural decorrente do período colonial a causa para os elevados índices de corrupção ainda hoje verificados constitui fuga da realidade e tentativa de esconder os verdadeiros motivos e reais beneficiários dos tão comuns desvios e fraudes praticados ao longo do século XX e que se perpetuam neste início de século XXI.⁷

Somente com o combate rígido e a demonstração de que as consequências pessoais são mais fortes que os benefícios trazidos pela corrupção é que será possível diminuir sua incidência. Enquanto houver impunidade, a tendência é o fortalecimento das práticas corruptas.

O que mais estimula a prática de atos ilícitos, inclusive por parte de servidores públicos, é a certeza de que os sistemas administrativos utilizados para fiscalizar a atividade pública são falhos a ponto de seus atos não serem sequer descobertos. Se, ao contrário, o cidadão tiver consciência de que seu ato deixará um rastro que permitirá a identificação do ilícito, estará criado um importante mecanismo de desestímulo à corrupção.⁸

A corrupção tem sua propagação facilitada pela debilidade democrática, uma vez que se aproveita de limitados instrumentos de controle, da inexistência de mecanismos que tenham aptidão para manter a Administração adstrita à legalidade, da arbitrariedade do poder e da supremacia do interesse de seus detentores face ao anseio coletivo.⁹

A luta contra a corrupção encontra-se em todos os países, alguns em maior grau, outros de forma quase imperceptível, advinda de poucos cidadãos conscientes da necessidade de mudança que muitas vezes esbarram até mesmo em atos de violência em razão de sua luta contra as ações perpetradas por corruptos interessados tão somente em engordar suas contas bancárias. Para que o combate à corrupção ganhe força é preciso que a discussão supere o campo da ética, da sociologia e do direito e passe a se dar em análises da economia e das

7 FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil** Estudo de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 18.

8 FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil** Estudo de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 408.

9 GARCIA, Emerson. **A Fissura Moral da Administração Pública Brasileira**. Revista do Ministério Público. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. n. 53. jul/set 2014. p. 49.

finanças internacionais.¹⁰

Projetos faraônicos, falta ou diminuição das condições de competitividade internacional, redução de investimentos internacionais e aumento do custo das transações internacionais são alguns dos efeitos da corrupção quando analisada sob a ótica da economia internacional.¹¹

A consciência da população sobre os problemas trazidos pelas práticas corruptas é essencial para que se combata esta mazela que tanto mal traz às pessoas, em especial àquelas que têm menor condição de renda e dependem de forma mais direta da prestação de serviços públicos. Com toda certeza, onde existe um cidadão necessitado, existe um corrupto disposto a vender-lhe facilidades e isso é que se busca combater para possibilitar a melhora da condição de vida de todos e o oferecimento de um mínimo de dignidade existencial para o cidadão.

Através da corrupção degrada-se o sistema democrático atingindo as bases das instituições sociais, gerando desigualdade e incutindo na população a sensação de que os rigores da lei não atingem devidamente aqueles que a transgridem, em especial quando são detentores de poder político e econômico.¹² Ao atingir níveis insuportáveis, a corrupção, quando analisada do ponto de vista do cidadão, faz com que surja o sentimento de desencanto e desilusão para com a coisa pública. O Estado, que deveria ser considerado instrumento de satisfação das necessidades da população, passa a ser visto como inimigo a ser combatido o que, ao final, resulta no enfraquecimento inexorável da democracia¹³.

É certo que a percepção sobre o que é corrupção muda de acordo com o âmbito social em que verificado.¹⁴ Conforme doutrina de Manuel Gonçalves Ferreira Filho, a percepção do que é corrupção:

10 FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil** Estudo de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 24.

11 FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil** Estudo de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 52.

12 LEITE, Glauco Costa. **Corrupção Política**. Mecanismos de controle e fatores estruturantes no sistema jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 02/03.

13 FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil** Estudo de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 54.

14 LEITE, Glauco Costa. **Corrupção Política**. Mecanismos de controle e fatores estruturantes no sistema jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 10.

(...) varia de civilização para civilização, de época para época, de classe para classe na mesma sociedade o que se entende por corrupção. De fato, o que para nós, hoje, é corrupção, pode não ter sido assim considerado há séculos, nem o ser, mesmo atualmente, noutra civilização. E numa mesma sociedade, o que para a elite é, para outros grupos não tem esse caráter, e vice-versa.¹⁵

Ainda sobre a percepção da corrupção é importante destacar a graduação construída para demonstrá-la em meio à sociedade. Tal graduação divide a corrupção por cores:

(...) a preta, a cinza e a branca. Segundo essa teoria a corrupção é determinada pela relação entre o juízo de um específico ato pela opinião pública e da classe política ou burocrática. Ambos os segmentos entendem como corrupção a corrupção preta. No lado oposto, tem-se a corrupção branca. Os atos julgados e avaliados por ambos os sujeitos, e apontados como corrupção não devem ser perseguidos na avaliação de nenhum dos dois. Já, entre os dois extremos tem-se a corrupção cinza, esta sim, são atos que ambas as partes entendem que devem ser reprimidos, porém, consideram aceitáveis.¹⁶

Nesta última classificação, portanto, avalia-se um ato como corrupto ou não de acordo com os juízos de valor da opinião pública e da classe política. Através dela, quando um ato é classificado como preto, ambas as classes (pública e política) entendem que se trata de um ato de corrupção que precisa ser punido. Quando o ato é classificado como branco, tanto a opinião pública, quanto a classe política, entendem que se trata de algo normal, que não deve ser tratado como corrupção. Por sua vez, se o ato for classificado como cinza, significa que ambas as classes o entendem como corrupto, porém, admitem que pode ser tolerado. Na corrupção cinza se encaixa o famoso “jeitinho brasileiro”.

Países de baixa renda apresentam elevados índices de corrupção. Os países mais corruptos são o que apresentam nível de desenvolvimento humano mais baixo. É preciso compreender que se a população apresenta nível de

15 FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **A Democracia no Limiar do Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 86.

16 PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da Ausência de Diferenciação entre Direito e Política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 65.

escolaridade inadequado ou desarrazoado, a tarefa dos corruptos se torna mais fácil.¹⁷ As práticas corruptas passam a fazer parte da rotina de todos, pois sem se valer delas é quase impossível, em determinados lugares, conseguir obter a prestação de serviço adequada e merecida por parte do Estado.

No Brasil, além das grandes práticas de corrupção que precisam ser combatidas, é mister acabar com as pequenas práticas corruptas tidas como inofensivas, o famoso “jeitinho brasileiro”, através do qual a população busca obter vantagens indevidas e acaba por prejudicar outras pessoas e o interesse público. Sobre este ponto, Emerson Garcia afirma:

O “jeitinho brasileiro” reflete uma “zona cinzenta moral”, em que, a depender das circunstâncias, condutas normalmente tidas como erradas passam a ser vistas como certas ou, ao menos, como toleráveis. A aceitação social da corrupção possui um potencial expansivo diretamente proporcional à possibilidade, ou não, de que certa conduta seja considerada um mero “jeitinho”, o que, sob os olhos da realidade social, a retiraria do plano da ilicitude. Seu combate está diretamente relacionado ao desenvolvimento dos padrões educacionais e da consciência cívica da população, fatores que exigem um processo contínuo de aperfeiçoamento e que somente apresentam resultados satisfatórios a longo prazo.¹⁸

A ideia de corrupção, se analisada em seu aspecto histórico, sempre esteve voltada a perquirir a participação do Estado e à atuação criminosa de agentes públicos e, ainda, sempre se pautou pela análise a partir do Direito Penal, concluindo-se que somente as condutas que caracterizassem crimes contra a Administração Pública poderiam ser tidas como corruptas.¹⁹ Focando-se o estudo nas previsões constitucionais, todavia, verifica-se que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes de todos os entes federativos deve, de acordo com o previsto no artigo 37 da Constituição da República, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, portanto, um

17 FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil** Estudo de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 49.

18 GARCIA, Emerson. A cultura da sociedade enquanto fato de contenção ou de estímulo à corrupção. In, **Combate à Corrupção na Visão do Ministério Público**. Leme, SP: JH Mizuno, 2018. p. 35.

19 FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil** Estudo de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 27.

ato corrupto não necessariamente precisa estar caracterizado em algum tipo penal. Não basta apenas legislar, é preciso combater com eficiência os atos corruptos. Afirma Lucas Rocha Furtado que:

As maiores dificuldades enfrentadas pelo Brasil para o combate mais efetivo à corrupção não se encontram no Direito, ou na legislação vigente. Se o exame da legislação – especialmente a legislação penal – sobre corrupção fosse o único critério para indicar o nível de comprometimento de determinado país para combater a corrupção, o Brasil seria certamente considerado um dos países menos corruptos do mundo. A situação brasileira, nesse ponto, é merecedora de atenção porque demonstra que a utilização dos instrumentos do Direito Penal, de forma isolada, não constitui instrumento efetivo para o combate à fraude e aos desvios relacionados à corrupção.²⁰

O Estado sempre está atrasado em relação às práticas fraudulentas que são criadas para burlar as regras. A capacidade dos fraudadores de inventarem novas táticas é sempre maior que a capacidade estatal de criminalizar tais práticas por meio de legislação específica. Sendo assim, faz-se necessário o surgimento de novas práticas de combate e prevenção da corrupção, que estejam além do Direito Penal e que sejam ágeis o suficiente para que o Estado possa, sem desrespeitar direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, dar respostas rápidas e efetivas às práticas corruptas.²¹

Sobre a falta de racionalidade na legislação brasileira e a morosidade processual, Cláudio Weber Abramo assim se manifesta:

Racionalidade é a última coisa que se detecta nos códigos brasileiros. Não é de admirar, pois eles foram escritos por advogados de defesa. Para conduzir um processo da forma entrecortada e cheia das firulas perfeitamente kafkianas que testemunhamos, é necessário pagar advogados. Quanto mais detalhes recônditos o advogado é capaz de explorar, mais tempo ele conseguirá ganhar para seu cliente. Advogados assim custam caro. Quem pode pagá-los é a classe dominante. Em

20 FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil** Estudo de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 177.

21 FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil** Estudo de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 35.

particular, corruptos que são levados à Justiça (o que já é raro) costumam ter bastante dinheiro para isso. Em processos criminais, a ideia é procrastinar até que o crime prescreva. Em processos cíveis, até que a parte contrária se esgote. É por isso que processos chegam a se arrastar por décadas.²²

A corrupção, que se emaranha nas entranhas do Estado e, também, que estende suas garras aos setores privados, em especial àqueles que têm ligação com o Estado, fere de morte os princípios constitucionais da Administração Pública e afeta o desenvolvimento e a sustentabilidade.

É preciso ter em mente que o Administrador é mandatário do povo, sendo que lhe cabe tão somente praticar atos que beneficiem ao verdadeiro titular do poder, evitando que o dinheiro público seja consumido em afronta à razoabilidade administrativa, em dissonância com o interesse público.²³

Para que se mantenha a República mostra-se necessário que o governo se dê em público e para o público²⁴, ou seja, é preciso combater a opacidade governamental, exigindo-se transparência para que se evite que a corrupção ganhe força e acabe por prejudicar o desenvolvimento e atinja fatalmente o bem-estar da população, em especial daquela mais carente de recursos. É preciso compreender que a corrupção gera um ciclo vicioso que faz com que ela nunca acabe e, quanto maior este, menos a população entenderá de assuntos públicos, menos educação haverá no que se refere ao interesse público, menor será o número de denúncias de corrupção e maior será o risco para a democracia. Para Gisbert:

A perspectiva pode ser muito desanimadora. Se a corrupção gera mais e mais corrupção em uma espécie de ciclo vicioso e se quanto maior isso é, mais geral é a má compreensão do cidadão sobre questões públicas (incluindo as denúncias de corrupção), o risco para um sistema democrático é evidente.²⁵

22 ABRAMO, Cláudio Weber. Diretor-Executivo da Transparência Brasil. Disponível em: <<http://www.transparencia.org.br/docs/just-Brasil.pdf>>

23 GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 47.

24 BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 40.

25 Tradução livre de BUSTOS, Gisbert. **La Recuperación de la Responsabilidad Política en la Lucha contra la corrupción de los gobernantes: Una Tarea Pendiente**. p.72. No original: El panorama puede ser, pues, muy desalentador. Si la corrupción genera cada vez más corrupción

O perverso ciclo de perpetuação da ignorância popular, que faz com o povo não se insurja contra o agente corrupto, que este desvie recursos públicos afastando-os das políticas que dão concretude à cidadania e fazem com que o povo fique mais ignorante e dependente de quem o lesou, gera a concepção, que precisa ser afastada, de que a coisa pública não é de ninguém.²⁶

É árdua a tarefa de explicar a corrupção e seus efeitos sobre a economia, a política ou qualquer outro aspecto social. Os beneficiários dela podem ser identificados, todavia, ao se examinar o polo passivo dos atos de corrupção, chega-se à conclusão de que se trata de um crime sem vítima, ou seja, de que os atos de corrupção atingem toda a sociedade.²⁷

De forma mais perceptível se encontram os danos causados pela corrupção que são decorrentes do desvio ou do não ingresso de recursos nos cofres públicos, porém, existem, também, danos que embora não sejam representados por dinheiro, causam imenso prejuízo à coletividade, daí porque se afirma que o custo social da corrupção é quase incalculável.²⁸

Países e organismos internacionais precisam implementar medidas anticorrupção efetivas e, em alguns casos, adotar postura mais agressiva, sob pena de serem mantidos em diversos países, sistemas políticos e administrativos impregnados pela corrupção.²⁹

O estudo de algumas das faces da corrupção é importante para que se possa analisar sua influência negativa no desenvolvimento econômico e na sustentabilidade do meio ambiente urbano.

em una suerte de ciclo vicioso y si cuanto mayor sea ésta más general es el desentendimiento del ciudadano de los asuntos publicos (incluidas las denuncias de corrupción), el riesgo para um sistema democratico es evidente.

26 GARCIA, Emerson. **A Fissura Moral da Administração Pública Brasileira**. Revista do Ministério Público. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. n. 53. jul/set 2014. p. 54.

27 FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil** Estudo de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 26/27.

28 GARCIA, Emerson. A cultura da sociedade enquanto fato de contenção ou de estímulo à corrupção. In, **Combate à Corrupção na Visão do Ministério Público**. Leme, SP: JH Mizuno, 2018. p. 24.

29 FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil** Estudo de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 394.

1.2 CORRUPÇÃO NO SISTEMA POLÍTICO-EMPRESARIAL

O sistema empresarial, para sua sobrevivência no cenário nacional, depende de imersão na política para defender os interesses de cada categoria de empresa. Nem sempre, porém, os interesses empresariais são condizentes com aquilo que é melhor para a coletividade, com o interesse público e, nestes casos é que entra em cena a corrupção político-empresarial, através da qual empresários e ocupantes de cargos públicos, quase sempre do alto escalão, em todos os entes federativos, buscam locupletar-se indevidamente, às custas do erário e causando imensos danos para a população que recolhe regularmente seus impostos.

De acordo com Rodrigo Chemim, “os envolvidos na corrupção praticamente institucionalizada no trato da coisa pública entendem-se pelo olhar e pelo ambiente político que os rodeia. Um oferece e o outro recebe naturalmente, como se fosse parte do negócio com o poder público”³⁰. A cúpula dos órgãos governamentais é contaminada pela corrupção, com a tendência de atingir toda a estrutura do Estado, comprometendo o exercício de todos os poderes públicos.³¹

Políticos, empresários, partidos e setores da grande mídia e da intelectualidade compõem o sistema político-empresarial brasileiro corrupto e formam verdadeira organização criminosa que desvia dinheiro público, em grande quantidade, para interesses privados, explorando à exaustão a população brasileira. Estima-se que de quatro a cinco por cento do Produto Interno Bruto brasileiro seja desviado em atos de corrupção, ou seja, pelo menos R\$ 200 bilhões de reais por ano saem dos cofres públicos indevidamente para satisfazer interesses privados deste setor, o que equivale a quase R\$ 600 milhões de reais por dia.³² Sob o prisma econômico a prática da corrupção pode ser considerada atrativa, pois tende a trazer mais benefícios para corruptos e corruptores do que aqueles que seriam alcançados com observância estrita da juridicidade.³³

30 CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato**. A corrupção se olha no espelho. Porto Alegre: CDG, 2017, p. 27.

31 FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil** Estudo de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 47.

32 GOMES, Luiz Flávio. **O Jogo Sujo da Corrupção**. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017. p. 22.

33 GARCIA, Emerson. A cultura da sociedade enquanto fato de contenção ou de estímulo à corrupção. In, **Combate à Corrupção na Visão do Ministério Público**. Leme, SP: JH Mizuno, 2018. p. 27.

O grupo político-empresarial corrupto forma a plutodelinquência, que são endinheirados que ocupam boas posições no Estado, cuja riqueza advém, em boa parte, do assalto aos cofres públicos por força de suas relações criminosas.³⁴ Glauco Costa Leite afirma que:

O desinteresse pela coisa pública decorrente da própria queda de representatividade democrática abre margem para que a corrupção encontre terreno fértil à proliferação sistemática e endêmica, transformando o regime em uma *cleptocracia*, ou seja, o Estado governado por ladrões, em que a corrupção é organizada estruturalmente de cima para baixo.³⁵

A corrupção empresarial é praticada em conjunto e harmonia com o poder político. Este, em lugar de cumprir o papel de fiscalizar e gerir a economia, passa a ser conivente com práticas que espoliam a sociedade. Ocorre um jogo de cartas marcadas com apoio de todo o sistema corrupto que, muitas vezes, inclui a Justiça, a mídia e alguns intelectuais.³⁶

A inclusão do sistema de justiça no regime corrupto é extremamente grave e pode ser acentuada pela existência de influência política na forma de ingresso aos Tribunais. Em sendo obtida a corrupção na corte, assentada estará a certeza da impunidade e aberto estará o caminho para o crescimento progressivo da corrupção. É preciso que os órgãos de controle sejam independentes e instrumentalizados com garantias, pessoal e tecnologia adequada para que o combate à corrupção seja eficaz.³⁷

Através da corrupção, enquanto o direito do cidadão excluído das castas superiores de intocáveis é interpretado de acordo com o direito posto, os donos cleptoplutocratas do poder tem seu direito escrito e interpretado em normas em relação às quais compram, manipulam e forjam interpretações³⁸. O intérprete do direito deve buscar o sentido da norma que melhor caracterize a proteção dos direitos fundamentais e não aquele que produz resultados injustos ou danosos ao

34 GOMES, Luiz Flávio. **O Jogo Sujo da Corrupção**. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017. p. 21.

35 LEITE, Glauco Costa. **Corrupção Política**. Mecanismos de controle e fatores estruturantes no sistema jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 52/53.

36 GOMES, Luiz Flávio. **O Jogo Sujo da Corrupção**. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017. p. 97.

37 LEITE, Glauco Costa. **Corrupção Política**. Mecanismos de controle e fatores estruturantes no sistema jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 122/123.

38 GOMES, Luiz Flávio. **O Jogo Sujo da Corrupção**. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017. p. 38.

bem comum³⁹.

Todavia, com a corrupção, leis e regulamentos são aprovados de acordo com a necessidade do grupo empresarial dominante. Fiscalizações são evitadas ou manipuladas nas indústrias e demais estabelecimentos dos grupos responsáveis pela manutenção da estrutura corrupta de poder. Empréstimos são subsidiados, licitações são cartelizadas, produtos impróprios são oferecidos ao consumidor que sofre as consequências do consumo inadequado e enfrenta problemas de saúde dele decorrentes.

Para solucionar seu problema de saúde, o cidadão precisa enfrentar o caos gerado pela corrupção generalizada no sistema de saúde pública: médicos que não cumprem horário, enfermeiros e servidores que pegam remédios que deveriam ser destinados a pacientes e os levam para casa, falta de compromisso de gestores que deixam sucatear as estruturas hospitalares, dentre outros tantos problemas que poderiam ser listados. Superada esta fase, enfrenta-se a corrupção farmacêutica, com balconistas se passando por profissionais habilitados e buscando a venda de medicamentos similares, com maior margem de lucro, que somente fazem bem aos bolsos de quem os comercializa.

Este roteiro é apenas um dos que diuturnamente são enfrentados pelos cidadãos brasileiros em razão do sistema político-empresarial corrupto que toma conta do país. A corrupção do corpo político impede, restringe ou desvirtua a vontade soberana do povo e introduz privilégios ao acesso a direitos e deveres, devastando o interesse público pela força do privatismo e do particularismo.⁴⁰

Em decorrência da corrupção ocorre o favorecimento de alguém ou de algo, visando benefício pessoal em detrimento do interesse público. É preciso compreender que o conceito de favorecimento não engloba apenas o desvio de bens e recursos públicos a finalidades particulares, podendo ser reconhecido em

39 CAMBI, Eduardo. **Papel do Ministério Público na Lei Anticorrupção**. (Lei 12.846/2013). Revista do Ministério Público. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. n. 56abr/jun 2015. p. 106.

40 LEAL, Rogério Gesta. Controle social e deliberação público no combate à corrupção: alguns fundamentos políticos e filosóficos. In: PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord). **Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento**. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 292.

diversas outras situações, como fraude a licitações, compra de apoio parlamentar, pagamento de suborno, apropriação indébita, nepotismo, extorsão, tráfico de influência, uso de informação privilegiada, compra e venda de sentenças judiciais, dentre muitos outros exemplos⁴¹.

A corrupção atinge não só os direitos individuais, aqui entendidos aqueles de que seja titular uma única pessoa. Os direitos difusos, os coletivos e os individuais homogêneos, definidos pela legislação no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor⁴² igualmente são afetados pela corrupção. O interesse público impõe que o Estado atenda e garanta, com impessoalidade, os interesses de todos os cidadãos. Quando a corrupção toma conta dos poderes públicos, a pessoalidade faz com que só os interesses do grupo de poder sejam atendidos e os demais cidadãos fiquem à mercê de tais interesses.

Paulo Márcio Cruz afirma que:

Há, na Constituição brasileira de 1988, várias previsões que determinam a prestação de serviços públicos e gratuitos, mas que esbarram na relação desequilibrada entre a possibilidade de oferta e a demanda por estes serviços, fruto de desperdícios, corrupção e desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.⁴³

O financiamento de campanhas políticas em geral faz com que surjam grandes conglomerados de empresas poderosas que tem favores a serem cobrados dos políticos eleitos. Em pequenos Municípios chega-se ao absurdo de um empresário candidato a um cargo político doar dinheiro para seu adversário de campanha a fim de garantir que sua empresa tenha interesses atendidos em caso de ser o empresário derrotado na disputa eleitoral.

41 LEITE, Glauco Costa. **Corrupção Política**. Mecanismos de controle e fatores estruturantes no sistema jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 20/21.

42 Código de Defesa do Consumidor, art. 81: A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

43 CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 219.

A corrupção e o desvio de verbas públicas tem forte relação com o patrocínio privado de campanhas eleitorais. O dinheiro fala mais alto que a liberdade de votar, em razão do esgarçamento dos valores morais brasileiros⁴⁴.

Muito se falou que com a proibição de doações por pessoas jurídicas a situação seria diferente, todavia, as doações feitas pelas pessoas físicas que são os proprietários dos grupos empresariais, mantém a situação tal qual era antes. Isso sem adentrar na questão de doações irregulares, caixa dois e outras fraudes criadas para burlar o sistema de financiamento de campanhas e, em especial, sua prestação de contas. Para Luiz Flávio Gomes:

Caixa dois é tão reprovável quanto a corrupção, porque ambos dão à democracia o caráter de venalidade. Ambos atrelam o político aos interesses do financiador, que chega a impor políticas públicas em seu benefício. Sempre em detrimento, claro, dos interesses gerais.⁴⁵

Quando os partidos passam a buscar recursos para utilizar em suas campanhas, aparecem as diversas possibilidades de utilização de métodos ilícitos de financiamento. Com isso, o exercício do mandato político deixa de ser a representação do povo para ser a representação dos financiadores da campanha. Como resultado tem-se o absoluto desinteresse de boa parte da população pelos processos eleitorais, o que abre ainda mais espaço para que os políticos defendam apenas interesses pessoais e satisfaçam aqueles que investiram em suas campanhas.⁴⁶ As eleições que acontecem a cada quatro anos são viciadas pelo poder econômico vinculado ao poder político.⁴⁷

A constituição de obrigações recíprocas faz com que se desenvolva a corrupção. Glauco Costa Leite pontua que:

Não raro um político apoia e vota um projeto de outro político, não por acreditar no interesse público do projeto, mas como condição para que em outro projeto, de seu interesse, receba o voto do colega. É o que os

44 CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato**. A corrupção se olha no espelho. Porto Alegre: CDG, 2017, p. 18.

45 GOMES, Luiz Flávio. **O Jogo Sujo da Corrupção**. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017. p. 43.

46 FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil** Estudo de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 46.

47 GOMES, Luiz Flávio. **O Jogo Sujo da Corrupção**. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017. p. 134.

americanos denominam de *mutual back scratching*. Distinguir o jogo político democrático da venda ideológica de decisões e manifestações é a difícil tarefa que devemos enfrentar.⁴⁸

A corrupção político-empresarial é uma das mais graves faces desta mazela que tantos problemas gera para a sociedade e precisa ser combatida com rigor para garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam atendidos de forma precisa e honesta e não de forma incompleta e desvirtuada por um sistema totalmente penetrado por corruptos que buscam tão somente a satisfação de interesses pessoais. Para Luiz Flávio Gomes:

Não há inocentes nesse jogo. Chegou a hora da prestação de contas dessa amoral perversão do sistema. Políticos, partidos, bancos, empresários, marqueteiros, tesoureiros: todos esses delinquentes sistêmicos que fazem parte da rapinagem político-empresarial devem ser, de acordo com a lei, devidamente responsabilizados por seus atos ilícitos.⁴⁹

Ao contrário do que acontece no capitalismo competitivo, no qual se busca ampliar o livre mercado regulado, nos sistemas corruptos os donos do poder buscam obter privilégios dados pelo poder político ou, ainda, usam a força do capital para formação de monopólios e oligopólios.⁵⁰

A corrupção é um grave problema individual, pessoal e ético, mas é, também, um mal que afeta o mercado e a economia, pois mascara a concorrência e desvia dinheiro do crescimento do país, afeta a política e a democracia, pois as torna ilegítimas, afeta a justiça, com o enfraquecimento das instituições e, por fim, afeta toda a sociedade, pois canaliza riquezas para pessoas bem posicionadas socialmente.⁵¹ Luiz Flávio Gomes afirma, ainda que:

O péssimo funcionamento das instituições políticas, econômicas, jurídicas e sociais, sobretudo quando gerado por um sistema político-empresarial corrupto extremamente injusto e perverso, está rebaixando as democracias – muitas, puramente formais, é verdade – para o nível das *oclocracias*. Oclocracias são as “ditaduras populistas democráticas”, eleitas odiosa e

48 LEITE, Glauco Costa. **Corrupção Política**. Mecanismos de controle e fatores estruturantes no sistema jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 93.

49 GOMES, Luiz Flávio. **O Jogo Sujo da Corrupção**. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017. p. 28.

50 GOMES, Luiz Flávio. **O Jogo Sujo da Corrupção**. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017. p. 41.

51 GOMES, Luiz Flávio. **O Jogo Sujo da Corrupção**. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017. p. 240.

conscientemente pelo povo sob a liderança de um demagogo populista que se dispõe a encampar as reivindicações das massas iradas, indignadas, enraivecidas, ressentidas. Vitória da barbárie e do retrocesso. Erosão e derrota da civilização.⁵²

Corruptos, aqui englobando corruptores e corrompidos, querem que o sistema seja exploratório e injusto, assimétrico e permanente, estigmatizando a dignidade de milhões de pessoas ignoradas ou excluídas pelas castas dirigentes.⁵³ Esta situação precisa ser combatida para que se tenha sustentabilidade e desenvolvimento no meio ambiente urbano.

1.3 CORRUPÇÃO E CRIME ORGANIZADO

Estudar a ligação da corrupção com o crime organizado passou a ser medida de extrema importância para entender as relações políticas e sociais no Brasil. Conforme visto, uma grande rede de corrupção infiltrou-se nos poderes públicos brasileiros e muito estrago tem feito, em especial à população de baixa renda que, iludida com medidas populistas, acreditou que seria retirada da miséria quando, em verdade, o que se estava fazendo era retirar-lhe a dignidade com a decadência econômica do país em um cenário transnacional que não permite amadorismos.

Como organização criminosa, de forma perfunctória, pode-se entender o agrupamento habitual de um número considerável de pessoas, que respeitam a hierarquia organizacional e contam com estrutura e logística próprias de corporações empresariais e buscam, através da prática de delitos graves e com destacada repercussão social, a obtenção de vantagem econômica com alta margem de lucro.⁵⁴

O crime organizado atua nas mais diversas modalidades de atividades, lícitas e ilícitas. Organizações criminosas verificaram no poder público um possível

52 GOMES, Luiz Flávio. **O Jogo Sujo da Corrupção**. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017. p. 264.

53 GOMES, Luiz Flávio. **O Jogo Sujo da Corrupção**. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017. p. 99.

54 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 31.

aliado e, uma grande oportunidade de expandir suas atividades, obter lucro ainda maior, obter proteção, conseguir poder e efetivamente dominar grandes ou pequenos espaços que deveriam servir para garantia de direitos fundamentais, dignidade e qualidade de vida para os cidadãos.

O Estado, em sua estrutura de inteligência, investigação, prevenção e combate ao crime organizado e à corrupção é, ao contrário dos criminosos, desorganizado, o que resulta na grande facilidade encontrada por aqueles que pretendem se inserir no mundo das ilegalidades e do crime.

É preciso compreender que, na era da modernidade líquida, o jogo da dominação é jogado entre o mais rápido e o mais lento e não mais entre o maior e o menor, como acontecia na modernidade sólida. Dominam o jogo aqueles que são capazes de acelerar além da velocidade de seus opositores⁵⁵. O crime organizado consegue, na grande maioria das vezes, estar à frente dos órgãos repressores e, com isso, domina boa parte do Estado brasileiro.

A impunidade continua sendo uma das maiores dificuldades enfrentadas. O Judiciário nem sempre está ao lado da sociedade. As leis, em especial as processuais, foram criadas para permitir, a título de garantia fundamental, extrema procrastinação processual e uma reforma legislativa é necessária para que se consiga efetividade na tutela coletiva e no combate à criminalidade, em especial à criminalidade organizada. Não se combate o crime organizado com a mesma metodologia utilizada no combate à microcriminalidade, aos pequenos delitos. É preciso especialização e dedicação ímpares para que se consiga dar efetividade ao trabalho estatal.

A inefetividade da tutela coletiva e do combate ao crime organizado, aliados ao inchaço da máquina judiciária, que acumula processos e papéis inúteis e custosos, que acabam por subtrair o tempo e recursos necessários para investigações mais importantes, faz com que estas sejam fadadas, muitas vezes, à anistia sub-reptícia da prescrição.⁵⁶

55 BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 234.

56 CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato**. A corrupção se olha no espelho. Porto Alegre: CDG, 2017, p. 15.

A união do crime organizado e da corrupção, ou da criminalidade do colarinho branco agrava em muito a situação brasileira. É preciso distinguir, todavia, a criminalidade organizada praticante de crimes violentos ou crimes relacionados ao tráfico de drogas, daquela criminalidade sistêmica destinada a desviar recursos públicos. Após, distingui-las, é preciso verificar seus pontos de contato e as consequências deste contato para as instituições republicanas e para a democracia.

A execução penal no Brasil, em que pesem os comandos da Lei que a rege, nunca foi cumprida a contento. O Poder Executivo não se interessa por garantir efetividade às disposições legais que, se cumpridas, poderiam dar resultado efetivo de ressocialização de criminosos. O desinteresse estatal é proclamado como reserva do possível, uma vez que o Estado afirma que lhe faltam recursos para suprir todas as necessidades da população e, em razão disso, os investimentos na área da execução penal são deixados a desejar.

A realidade, porém, é que a corrupção é que gerou o caos no sistema penitenciário. Não fossem os bilhões de reais desviados dos cofres públicos, haveria dinheiro para investimentos necessários em todas as áreas sociais, inclusive na execução penal e o resultado seria diverso do atual estado de coisas inconstitucional que se vivencia.

Aliado à corrupção vem o desinteresse político em razão de se tratar de um investimento que não traz retorno eleitoral. Grande parcela da população, inclusive boa parte dos financiadores de campanhas políticas entende que os cidadãos privados de liberdade pela prática de crimes não fazem parte da sociedade e devem ser deixados à própria sorte em estabelecimentos sem a mínima condição de garantir qualquer medida ressocializadora. Olvidam-se que tais cidadãos retornarão ao convívio social, já que pena de morte somente é autorizada constitucionalmente em caso de guerra e prisão perpétua é inexistente no Brasil, e o seu retorno acontecerá com ou sem ressocialização e, na segunda hipótese, os índices de violência e criminalidade seguirão aumentando em escala geométrica.

O caos gerado no sistema prisional, fruto da corrupção e do desinteresse estatal, fez com que grupos marginalizados, liderados por presos de elevado grau de

inteligência e com grande potencial financeiro, fossem criando estruturas de proteção interna e de expansão dos negócios, surgindo as facções criminosas. Atualmente merecem maior destaque o Primeiro Comando da Capital – PCC – cuja base estrutural encontra-se no sistema penitenciário do Estado de São Paulo e, o Comando Vermelho – CV – que tem por base o Estado do Rio de Janeiro.

Ambos, todavia, encontram concorrência e lealdade de grupos regionais, sediados em outros Estados, como a Família do Norte (FDN), o Primeiro Comando do Panda (PCP), dentre outros e, ainda, atualmente se tornaram verdadeiras empresas que atuam nos mais diversos ramos, em especial no tráfico de drogas, inclusive com ramificações em outros países. Tal ramificação é efeito, também, da abertura dos Estados, ao que Bauman chama de “globalização negativa” descrevendo-a como uma “globalização seletiva do comércio e do capital, da vigilância e da informação, da violência e das armas, do crime e do terrorismo”⁵⁷. Assim como trouxe coisas boas e desenvolvimento, a globalização permitiu que em Estados onde o poder público é infiltrado pelo crime organizado, este avance na direção internacional, fortalecendo-se cada vez mais.

O Brasil perdeu o controle sobre as facções criminosas, mas isso não se deu por acaso. Como dito, os líderes de tais facções são pessoas de elevado grau de inteligência e muito poderio financeiro, sendo que enxergaram no sistema corrupto político-empresarial uma oportunidade para consolidação de seus interesses espúrios e fortalecimento de sua rede criminosa. Bastou a junção das facções e o início do financiamento de campanhas políticas pelos criminosos, que o Estado deixou esvair o comando da execução penal e as facções tomaram conta de presídios e de muitas outras atividades que influenciam diretamente na vida do cidadão brasileiro.

Na relação entre facções criminosas e o Poder Público percebe-se a fluidez da modernidade relatada por Bauman, que constatou que na modernidade líquida quem manda é quem tem mais facilidade de se mover de modo imperceptível.⁵⁸ Imiscuir-se no poder público, em especial com o financiamento de

57 BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. p. 13.

58 BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 153.

campanhas, garante aos criminosos faccionados a fluidez necessária para permanecerem no comando de suas atividades, encontrando respaldo estatal e caminho livre para o exercício do crime.

Crimes são ordenados de dentro das prisões, onde os chefes das facções são tratados como se hóspedes de hotéis fossem. Celulares, drogas, farta alimentação, visita íntima e diversas outras regalias já foram detectadas em diversas tentativas de parcelas honestas do Estado de tentar vencer a situação.

A corrupção de agentes penitenciários que permitem a entrada dos objetos proibidos e fazem de conta que não veem as inúmeras situações ilegais também ajuda no desenvolvimento das facções criminosas. Os agentes que não são corruptos, em razão da influência das facções no poder político corrompido precisam permanecer em silêncio, sob pena de terem sua família inteira assassinada, caso tentem fazer cumprir a lei.

Advogados inescrupulosos servem de verdadeiros pombos-correio de seus clientes líderes de facções criminosas e estão, na tênue linha que divide o exercício regular da profissão, do comando do crime organizado.

Com o caminho livre no âmbito da execução penal, as facções criminosas passaram a conquistar espaço e, como já dito, atuam em diversas áreas de atividades lícitas e ilícitas e, ainda, infiltram-se no poder público.

Quando o Estado adota posições que confrontam o interesse da criminalidade faccionada, imediatamente ordens são emanadas das unidades prisionais para as ruas e verdadeiros ataques terroristas começam a acontecer, espalhando pânico entre a população e demonstrando a fraqueza estatal.

O medo, que deveria ser evitado, passa a ser espécie de moeda utilizada na obtenção de lucro comercial ou político, assim como a segurança pessoal, que se tornou uma grande estratégia de marketing para venda de produtos⁵⁹. Políticos usam o medo gerado pela criminalidade para obterem capital eleitoral afirmando que solucionarão a questão da segurança pública. Empresários usam o medo para

59 BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. p. 18.

vender produtos ligados à segurança pessoal. As medidas de combate à criminalidade precisam, pois, deixar de ser eleitoreiras e passar a ser verdadeiras, eficazes e imediatas.

Assim, verifica-se a existência de um verdadeiro sistema de corrupção e crime organizado que lucra com o medo da população e, por conta disso, ações isoladas tendem a trazer pouco resultado favorável. Os principais problemas de nossa época não podem ser entendidos isoladamente, pois são sistêmicos, o que significa dizer que estão interligados e são interdependentes.⁶⁰

Ainda no tocante à criminalidade organizada comandada do interior das cadeias, traz-se uma reflexão acerca da dita falência do sistema carcerário brasileiro. Para Pessi e Souza:

Para repor a questão em termos intelectualmente honestos, é preciso esclarecer: o sistema realmente “faliu” ou foi “falido” por reiteradas políticas que o levaram propositalmente ao sucateamento? Será mera coincidência que, ao mesmo tempo em que os presídios eram sucateados, o aparato policial (polícia judiciária e ostensiva) sofria processo semelhante, com uma atrofia estrutural, tecnológica e de recursos humanos diretamente proporcional ao crescimento desenfreado da criminalidade organizada, seja a tradicional, violenta, seja a de colarinho branco, com o narcotráfico imiscuído incoercivelmente em ambas as “modalidades”? Será mera coincidência que os ditos “formadores de opinião” tenham passado a repudiar tanto o “encarceramento” como as forças policiais na mesma intensidade com que se valiam do sucateamento do aparato repressivo do Estado para advogar leis mais brandas, “desencarceramento”, penas alternativas, elevando a “ressocialização” do delinquente de mero objetivo reflexo e problemático ao status de fim prioritário e, quiçá, único da sanção penal?⁶¹

Tal reflexão é importante, pois demonstra a mencionada infiltração da criminalidade organizada comum junto aos poderes estatais e sua imbricação e associação à criminalidade de colarinho branco que, através da corrupção,

60 CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 23.

61 PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. **Bandidolatria e Democídio – Ensaio sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil**. 2 ed. São Luís, MA: Livraria Resistência Cultural Editora, 2017. p. 219/220.

possibilitou o crescimento da atividade criminosa como um todo.

Visto um pouco sobre a criminalidade organizada que pratica crimes comuns, assim entendidos aqueles relacionados aos tipos penais tradicionais (tráfico de drogas, roubo, etc) e que, em geral, é comandada de dentro dos estabelecimentos prisionais é preciso estudar a criminalidade organizada do colarinho branco, praticante de crimes contra a Administração Pública.

Assim como a criminalidade organizada dos crimes comuns, por assim dizer, a criminalidade do colarinho branco é gerenciada por pessoas de alto poderio econômico e com inteligência bastante elevada, conhecedores das entranhas do Poder Público, burocratas que conhecem o funcionamento da máquina e sabem exatamente o que e como fazer para assegurar suas vantagens impunemente.

Durante muito tempo a criminalidade do colarinho branco teve na impunidade, que sempre lhe foi certa, a garantia necessária para dar continuidade ao seu espúrio trabalho de malbaratamento da coisa pública e de enriquecimento ilícito de seus comparsas. O desvio de verbas, as fraudes em licitações, as quais se transmudaram em fraudes nas execuções de contratos de obras e prestações de serviços, os cargos comissionados que permitem a nomeação de integrantes de organizações criminosas para cargos de chefia sempre foram o caminho adotado pelos integrantes de tais organizações para atingirem seu objetivo.

Viveu-se uma época de regressão de valores éticos e degeneração moral institucionalizada, havendo a destruição do senso de moralidade pública em nome da defesa do mercado e do capital. As condições de organização e funcionamento do Estado proporcionaram o favorecimento da corrupção e o prejuízo incalculável ao bem-estar coletivo por ela causado.⁶²

Somente com a edição de leis mais severas e que possibilitaram a melhor investigação dos fatos, aliado à estruturação de grupos ou forças tarefas altamente especializadas e dedicadas exclusivamente a combater a criminalidade do colarinho branco é que se conseguiu dar início a algumas punições de agentes públicos e

62 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 2.

políticos envolvidos em escândalos de corrupção. As Operações Dominó e Termópilas no Estado de Rondônia são exemplos de pioneirismo neste tipo de ação, ao passo que o Mensalão e a Operação Lava Jato ficaram nacionalmente conhecidas.

Altamente infiltrada no Poder Público, a criminalidade de colarinho branco passou a ter contato mais próximo com a criminalidade organizada de baixo escalão quando esta, conforme dito acima, viu no Poder Público e seus corruptos uma grande oportunidade de conseguir poder, proteção e aumento de lucros. O financiamento de campanhas políticas pelo tráfico de drogas passou a ser adotado por ambos os grupos e, com isso, ambas as criminalidades foram fortalecidas e aumentou-se, então, o contato entre corrupção e crime organizado.

O crime organizado que já comandava espaços públicos onde o Estado não teve capacidade de chegar, também em razão da corrupção, passou a se aliar aos corruptos para aumentar ainda mais seu poder e sua infiltração social. O poder paralelo do crime fortaleceu-se. Para Flávio Pereira:

A partir do momento em que o Estado, muitas vezes infiltrado e corroído pela criminalidade, não responde aos anseios da coletividade, seja em matéria de infraestrutura, seja em termos de ausência de atitudes humanísticas, cria-se uma possibilidade de surgimento de fragmentados “aparatos de poder” ilegais, os quais buscam a todo preço, através do estabelecimento de um “Estado paralelo”, construir sobre as bases democráticas de uma determinada nação, um arcabouço de controle de poder sobre praticamente todas as esferas governamentais. Ato subsequente, impera e prospera um número destacado de atos de corrupção ao nível estatal (redes ilícitas endógenas).⁶³

A nível mundial o crime organizado se encontra experimentando diversas mudanças significativas e já passou a ser um dos atores estratégicos, inclusive reconfigurando as fronteiras territoriais, com sua capacidade de facilmente ultrapassá-las. Apresenta papel importante na economia e penetra nas estruturas políticas e sociais, colocando em risco os avanços já atingidos na construção do

63 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 22.

Estado e da democracia.⁶⁴

Junto com a globalização e a transnacionalidade das atividades econômicas e sociais como um todo, tem-se a transnacionalidade do crime organizado, aqui entendido como o crime praticado por organizações criminosas que atuam para além das fronteiras de seu país de origem, expandindo-se continentalmente e dificultando a atuação dos órgãos de controle.

Convém destacar que na própria definição legal de organizações criminosas, o legislador, atento à transnacionalidade que atualmente abrange todas as áreas de atividades humanas, inclusive as ilícitas, ressaltou que o caráter transnacional das práticas criminosas é suficiente para enquadramento da estrutura criminosa no conceito legal. Dispõe o parágrafo primeiro, do artigo primeiro, da Lei 12.850/2013, que:

Art. 1º, §1º: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.⁶⁵ (sem sublinhado no original)

É o já mencionado lado negativo da globalização que permitiu a criação de tentáculos criminosos nos mais diversos países, o que dificulta o combate à criminalidade, uma vez que ao contrário das organizações criminosas, o Estado esbarra em suas próprias burocracias administrativas e judiciais quando precisa atuar fora do território politicamente definido. A cooperação estatal internacional ainda engatinha se comparada à rede criminosa internacional já instalada e em franco funcionamento.

Com a globalização e a transnacionalidade proliferam as grandes redes

64 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 83.

65 BRASIL. Lei 12.850/2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm>, acesso em 23/07/2019, às 14h43min.

de delinquência organizada, as quais operam conjuntamente em complexas atividades ilícitas, movimentando capital de um país a outro na velocidade da internet, com volumes que muitas vezes superam a economia somada de diversos Estados e se valem da corrupção para compra de agentes públicos que possam atrapalhar suas atividades e, até mesmo da violência para se livrar dos agentes que não conseguem corromper.⁶⁶

É preciso agir repressiva e preventivamente no combate ao crime organizado. O fortalecimento da cooperação internacional é o caminho repressivo a ser utilizado, aliado à atuação estatal eficaz no combate à corrupção, com a realização de investimentos sólidos e contínuos em tecnologia, estruturação de serviços de inteligência altamente capacitados e, preventivamente, com investimentos em educação que fortaleça os ideais éticos e morais inerentes à condição de cidadão.⁶⁷

Através da atuação repressiva e preventiva pode-se alcançar maior eficiência no combate à corrupção e buscar impedir a “reconfiguração cooptada do Estado”, consistente na infiltração criminosa de redes ilícitas junto a instituições públicas como forma de domínio do poder estatal de gestor da máquina pública, buscando possibilitar a prática de crimes e atos de corrupção, bem como garantir a impunidade dos delitos cometidos⁶⁸. Tal reconfiguração pode ser ainda mais danosa quando atinge o Legislativo e o Judiciário, buscando a geração, interpretação e aplicação de leis, decretos e políticas públicas em geral de forma a melhor proteger o interesse criminoso.⁶⁹

Integrantes de organizações criminosas, sendo elas voltadas à prática de crimes comuns ou à prática de corrupção são pessoas que optam pelo crime como meio de vida. São algozes que não têm qualquer senso de alteridade, tudo se resumindo a si próprios. “Não importa quantas vítimas façam ou quantos danos eles

66 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 28.

67 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 33/34.

68 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 84/85.

69 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 92.

causem, os criminosos têm pouco ou nenhum remorso, e continuam considerando a si próprios 'boas pessoas'.⁷⁰

Corrupção e crime organizado, portanto, andam juntos e precisam ser combatidos de forma eficaz para que se alcance a almejada sustentabilidade e o desenvolvimento social.

1.4 CORRUPÇÃO URBANÍSTICA

A corrupção é, em definitivo, um dos piores males que afetam a sociedade e colocam em risco a democracia, o estado social e democrático de direitos e os pilares republicanos. Dentre as espécies de corrupção (religiosa, científica, moral, política, jurídica, etc) que trazem prejuízo e, portanto, influenciam negativamente o desenvolvimento e a sustentabilidade do meio ambiente urbano está, sem dúvida, a corrupção urbanística.

É nas cidades que o interesse público é vivenciado com mais proximidade pelo cidadão. É no ambiente urbano que o cidadão pagador de impostos verifica os maiores problemas sociais decorrentes dos atos de corrupção que gerem a vida social brasileira.

Em que pese em razão das competências federativas muitas atividades serem atribuídas aos Estados e à União, é no Município que o cidadão reside e, por conta disso, sua proximidade com o interesse público é muito maior no âmbito municipal.

A corrupção urbanística afeta a prestação de serviços, a mobilidade urbana, a regularização fundiária, o atendimento ao público nas repartições públicas, a qualidade de produtos oferecidos ao cidadão, a qualidade do meio ambiente, o acesso aos alimentos e a distribuição de renda, a destinação adequada de resíduos, as estruturas e instrumentos urbanos de lazer, dentre tantas outras consequências

70 PESSI, Diego; SOUZA. Leonardo Giardin de. **Bandidolatria e Democídio – Ensaio sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil**. 2 ed. São Luís, MA: Livraria Resistência Cultural Editora, 2017. p. 26.

que poderiam ser apontadas como fruto das perversas práticas corruptas.

É preciso ter em mente que as práticas corruptas acompanham as mudanças de tempo, modificam-se de acordo com o tempo, com o governo, com o reconhecimento da moral e das leis em cada período e se aperfeiçoam de acordo com cada sociedade.⁷¹ Nas cidades pequenas, a corrupção urbanística é menos ligada ao dinheiro e, tem maior relação com a afirmação de poder e ampliação da base aliada ao mandatário⁷².

Disfarçados em argumentos de mérito e discricionariedade administrativa, bem como na panaceia universal da reserva do possível, atos de corrupção urbanística causam prejuízos de difícil ou impossível reparação ao cidadão. A teoria da reserva do possível passou a ser a tábua de salvação da Administração Pública que a alega como se fosse uma tese pura, desvinculada dos fatos, que poderia obstar a concretização de um direito fundamental do cidadão⁷³.

É preciso verificar, quando da análise da reserva do possível, se efetivamente ela está presente no caso concreto ou se existem outras despesas injustificadas e gargalos de corrupção que possam afastar o argumento da Administração Pública.

Administradores corruptos procuram manter em funcionamento, sistemas que fazem com que o cidadão, muitas vezes desprovido de conhecimento intelectual, considere normal situações que estão muito aquém do que deveriam estar, em âmbito municipal, se não fosse a corrupção urbanística. É o que a doutrina chama de interrupção das percepções pelo reconhecimento, conforme ensina Capra:

(...) nossas percepções são interrompidas pelo “reconhecimento”. Muitas vezes, quando estamos tentando perceber algo à nossa frente, o processo é

71 PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 59.

72 PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 81.

73 BALLAN JUNIOR, Octahydes. A malversação de recursos públicos como prova para o afastamento da reserva do possível. In, **Combate à Corrupção na Visão do Ministério Público**. Leme, SP: JH Mizuno, 2018. p. 160.

interrompido por um “enquadramento” daquilo em relação a alguma coisa que já está armazenada em nosso atual arcabouço mental. Nesse momento, nosso processo “neutro” de percepção é interrompido e “rotulamos” a coisa como algo já conhecido, poupando-nos o trabalho de desvendar o inédito.⁷⁴

Para formar conhecimento é preciso observar. Quem observa constrói significados que, a partir das diferenças e distinções lhe permitem conhecer a situação⁷⁵. Quando o cidadão convive diuturnamente com problemas estruturais decorrentes da corrupção, passa a reconhecer aquilo como se fosse normal, como se fosse aceitável e sua percepção sobre os efeitos da corrupção em seu dia a dia acaba prejudicada. Daí advém o fato de corruptos serem eleitos e reeleitos para vários mandatos no Executivo e no Legislativo, sem que o cidadão consiga identificá-los como responsáveis pelas mazelas vividas em sociedade.

Com esta percepção interrompida pelo reconhecimento, corruptos asseguram que suas ações encontrarão justificativa social. A corrupção tende a se expandir ou retrair conforme os valores do ambiente social. Ela espelha o que a maior parte da coletividade pensa sobre a possibilidade de condutas normativamente ilícitas serem justificáveis no plano pragmático.⁷⁶ Ainda de acordo com Garcia:

As fraturas mais intensas na juridicidade surgem quando a cultura aparente, que direcionou a formação dos textos normativos, não anda de braços dados com a cultura real, que expressa o padrão comportamental voluntário rotineiramente adotado. O resultado, sob o prisma da corrupção, é torná-la socialmente aceitável. Como já tivemos a oportunidade de afirmar, essa ausência de consciência coletiva, com a correlata supremacia das aspirações individuais sobre as coletivas, é, igualmente, um poderoso elemento de estímulo à corrupção.⁷⁷

74 CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 14.

75 PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 116.

76 GARCIA, Emerson. A cultura da sociedade enquanto fato de contenção ou de estímulo à corrupção. In, **Combate à Corrupção na Visão do Ministério Público**. Leme, SP: JH Mizuno, 2018. p. 25.

77 GARCIA, Emerson. A cultura da sociedade enquanto fato de contenção ou de estímulo à corrupção. In, **Combate à Corrupção na Visão do Ministério Público**. Leme, SP: JH Mizuno, 2018. p. 34.

Assim como é na cidade que a população fica mais próxima dos efeitos nefastos da corrupção, é também nela que o famoso “jeitinho brasileiro” se faz mais presente e consegue que se reconheçam como lícitas práticas que, na verdade, são espécies de corrupção urbanística. A corrupção é aceita socialmente quando a conduta de seu praticante possa ser considerada um mero “jeitinho”. Para combatê-la é preciso que haja um processo contínuo de aperfeiçoamento e desenvolvimento de padrões educacionais de consciência cívica da população⁷⁸.

Com a impotência e a fragmentação básica das funções da cidade, de habitar, trabalhar, circular e divertir, degradadas pela corrupção urbanística, a violência surge e aniquila a liberdade do cidadão.⁷⁹ Em meio ao espaço urbano a violência atormenta a vida social impedindo o bem-estar do cidadão e possibilitando aos corruptos que se valham do medo da população para dar andamento a seus projetos pessoais de riqueza e poder.

Na corrupção urbanística as ações corruptas produzem aparência de legalidade a projetos que ferem a impessoalidade e beneficiam grupos específicos, em detrimento ao caráter difuso do controle urbanístico, que faz parte do direito à cidade, mediante alterações legislativas encomendadas⁸⁰. A corrupção urbanística ainda não recebe o devido destaque em nosso país. Para Prestes:

A relação umbilical existente entre o poder e as formas de manutenção deste, por meio do direito no processo de formação dos municípios, é um dos motivos pelos quais até hoje, no âmbito das cidades, os sistemas do direito e da política não estão diferenciados, de modo a enxergar a corrupção urbanística. A naturalização de práticas corruptivas, o não enxergar a natureza difusa e não privada de bens coletivos segue sendo uma prática instituinte e arraigada nas cidades brasileiras.⁸¹

78 GARCIA, Emerson. A cultura da sociedade enquanto fato de contenção ou de estímulo à corrupção. In, **Combate à Corrupção na Visão do Ministério Público**. Leme, SP: JH Mizuno, 2018. p. 35.

79 PIRES, Luis Manoel Fonseca. Direito urbanístico, sociedade e violência. In, PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord). **Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento**. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 217.

80 PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 143.

81 PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 152.

A mencionada naturalização traz o já citado reconhecimento das práticas corruptas como normais e fere o senso de percepção da população, perpetuando no poder os interessados em ampliar seus ganhos, independentemente do dano que causam à população em geral e ao meio ambiente urbano.

A valorização econômica do espaço urbano, passando a dar importância ao tamanho e divisão de terrenos, à paisagem, ao silêncio, ao descanso, à oportunidade de lazer, aeração, luminosidade, dentre outros, traz uma redefinição do espaço e do lugar das cidades.⁸² Com esta redefinição surgem as oportunidades de ação corrupta para instrumentalizar as mudanças necessárias e garantir os bons resultados econômicos.

A já mencionada ligação entre o crime organizado e a corrupção ganha destaque quando se analisa a corrupção urbanística. Isso porque tal ligação é reconhecível facilmente em setores estratégicos, sendo o ambiente e as edificações um desses setores.⁸³

A análise das profundas mudanças em plano diretores, o fechar de olhos para danos ambientais, a ausência dos corretos estudos de impacto de vizinhança e impacto de trânsito demonstram a existência, em especial em cidades nas quais o metro quadrado de imóveis tem custo astronômico, de verdadeiras organizações criminosas especializadas na obtenção de licenças e autorizações e no enriquecimento baseado na construção civil. Para Sundfeld:

Em nenhum outro campo há tanta regulação quanto no urbanismo, verdade; mas em nenhum deles há tantas leis encomendadas (de caso concreto), tantas licenças irregulares, tanta ação clandestina. O fato é que surgiu aos poucos uma legião de especialistas, que fazem o sistema funcionar: não só os técnicos altamente sofisticados (arquitetos, engenheiros e advogados que mergulham na complexidade regulatória e ajudam os interessados a se adequar, ou a adequarem as regras), mas também despachantes bem relacionados, políticos e servidores corruptos vendendo solução à margem da regulação, e empreendedores com coragem suficiente para atuar em um

82 PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 166.

83 PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 186/187.

mundo paralelo às normas.⁸⁴

As práticas corruptivas estão enraizadas no espaço urbano e o combate à corrupção urbanística é medida impositiva para se garantir o desenvolvimento adequado e a sustentabilidade das cidades.

1.5 MICROSSISTEMA DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Inicialmente, quando se pensa em combate à corrupção no Brasil, vem à mente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), a qual veio atender à demanda trazida pela Constituição da República, que em seu artigo 37, §4º, afirmou que a improbidade administrativa seria punida na forma e gradação previstas em lei e importaria na suspensão de direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem afastar a responsabilidade penal pelos mesmos atos.

Através da mencionada Lei 8.429/1992 o legislador regulamentou a situação e previu os casos considerados de improbidade administrativa, bem como suas sanções e, ainda, estabeleceu parâmetros de responsabilização de agentes públicos ou não que causem prejuízo ao erário, enriqueçam-se ilicitamente ou violem dolosamente os princípios da Administração Pública.

A Lei de Improbidade Administrativa, todavia, não é o único instrumento existente no sistema jurídico brasileiro para combater a corrupção. O Brasil é signatário de documentos internacionais que exigem a adoção de medidas de combate à corrupção, dentre os quais se destacam: a) Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, ratificada pelo Decreto Legislativo 125/2000 e promulgada pelo Decreto Presidencial 3.678/2000; b) Convenção Interamericana contra a Corrupção, ratificada pelo Decreto Legislativo 152/2002 e promulgada pelo Decreto Presidencial 4.410/2002; c) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo

84 SUNDFELD, Carlos Ari. Público e privado no desenvolvimento de empreendimentos estatais. In, PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord). **Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento**. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 38/39.

Decreto Legislativo 348/2005 e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.687/2006⁸⁵.

Além disso, o Código Penal, nas disposições de crimes contra a Administração Pública, igualmente visa combater práticas lesivas ao patrimônio público, assim como o Decreto-Lei 201/1967, que especifica os chamados crimes de responsabilidade e a Lei Complementar 135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, seguida pelo Decreto 9.727/2019, publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2019, que prevê critérios semelhantes para a ocupação de cargos comissionados no Executivo federal.

Outras Leis trouxeram casos de improbidade administrativa e, por tal razão, igualmente compõe o microssistema de combate à corrupção. São elas a Lei 9.504/97, que em seu artigo 73, §7º, traz casos da chamada improbidade eleitoral e, ainda, a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) que prevê casos de improbidade para Prefeitos que deixem de cumprir as diretrizes de política urbana determinadas pela Constituição da República.⁸⁶

Compõe, ainda, o chamado microssistema de combate à corrupção, a Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, que prevê a responsabilização de pessoas jurídicas por práticas corruptas, em relação à qual se destaca o acordo de leniência, previsto em seu artigo 16 e, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas, previsto no artigo 22 do diploma legislativo em questão.

Por fim, cumpre destacar o importante papel trazido pela chamada Lei das Organizações Criminosas, a Lei 12.850/2013, que conceituou no Brasil o que se entende por organização criminosa, bem como regulamentou as chamadas técnicas especiais de investigação, também entendidas como “medidas cautelares especiais probatórias”.⁸⁷

85 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. O sistema brasileiro de combate à corrupção e a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 44, p. 9-21, jan/mar. 2014. p. 09/10.

86 BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. O microssistema de proteção da probidade administrativa, Constituição e gestão pública. **Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, jan. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=84237>>. Acesso em 13/03/2019.

87 GOMES, Luiz Flávio. SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: Jus Podvm, 2015. p. 11.

Conforme doutrina de Bertoncini:

Conhecer o conjunto de normas que formam o microssistema de defesa da probidade administrativa significa, em última análise, apropriar-se de uma parcela dos mecanismos para uma boa gestão pública, fechando as comportas dos desvios de recursos públicos e do atraso. Importa, igualmente, em estabelecer a ambiência necessária à efetivação da Constituição de 1988, em especial da parte atinente aos direitos de cidadania, cuja implementação demanda a ação positiva do Estado.⁸⁸

Através desse microssistema pode-se afirmar que o combate à corrupção é mais que um compromisso constitucional e legal do Brasil. Trata-se de um compromisso internacional assumido perante a Organização dos Estados Americanos, a Organização das Nações Unidas e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, compromisso esse que visa combater esse grave problema que ameaça a estabilidade e a segurança da sociedade, enfraquece as instituições, a democracia, a ética e a justiça e compromete o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito.⁸⁹

Verifica-se, portanto, que o Direito Administrativo Brasileiro é formado, no tocante ao combate à corrupção, por um conjunto de normas internacionais, constitucionais e legais que harmonizam todo o conjunto de proteção à democracia e ao Estado de Direito, visando combater os atos de corrupção que tanto mal trazem à sociedade brasileira. As inovações legislativas permitiram dar eficácia ao combate à corrupção sendo necessário que todos os que se interessam pela ordem jurídica permaneçam atentos e vigilantes para que o microssistema seja efetivamente aplicado, garantindo-se, com isso, se não a extirpação da corrupção, que se sabe utópica, pelo menos um combate rígido e eficaz que afaste a sensação de impunidade que tanto incentiva as práticas ilícitas.

88 BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. O microssistema de proteção da probidade administrativa, Constituição e gestão pública. **Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, jan. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=84237>>. Acesso em 13/03/2019.

89 BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. O microssistema de proteção da probidade administrativa, Constituição e gestão pública. **Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, jan. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=84237>>. Acesso em 13/03/2019.

CAPÍTULO 2

MEIO AMBIENTE URBANO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE

2.1 MEIO AMBIENTE URBANO

Os direitos fundamentais têm por característica serem utilizados para que, a partir deles, sejam decididas questões referentes à estrutura normativa básica da sociedade e do Estado. Tal característica representa a fundamentalidade substancial de tais direitos.⁹⁰ A fundamentalidade formal, por sua vez, decorre do fato de que tais direitos encontram-se no ápice do ordenamento jurídico e, por tal razão, vinculam diretamente os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.⁹¹

A atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, portanto, deve se pautar pela preservação dos direitos fundamentais, a fim de que os mandamentos constitucionais sejam observados e cumpridos e para que as atividades desenvolvidas sejam válidas e possam ter eficácia no âmbito jurídico-constitucional. De nada adianta a atuação dos poderes estatais se esta não for voltada à observação direta e eficaz dos dispositivos constitucionais garantidores de direitos fundamentais.

A tutela do meio ambiente é direito fundamental do cidadão, sendo possível a propositura de Ação Popular⁹² buscando assegurar a proteção deste direito, tamanha é sua importância para o cumprimento dos mandamentos constitucionais.

A Ação Popular é importante instrumento democrático através do qual o cidadão pode provocar o Poder Judiciário para que este tutele os direitos difusos, dentre os quais está o direito fundamental ao meio ambiente. É ferramenta de extrema importância na democracia, pois facilita, sem a cobrança de custas judiciais

90 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 522.

91 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 520.

92 Conforme artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

e sem sucumbência, salvo em caso de comprovada má-fé, o acesso do cidadão, de forma direta, ao Poder Judiciário, visando anular atos que sejam lesivos ao patrimônio público, à moralidade, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. É instrumento, portanto, que deve ser amplamente defendido, pois garante concretude aos direitos fundamentais da população e permite que o próprio cidadão que se sentir lesado venha a buscar a tutela judiciária para solucionar o problema social em questão.

Toda vez, portanto, que a atuação estatal vier a prejudicar o meio ambiente, é possível que o Poder Judiciário seja acionado diretamente pelo cidadão e, ainda, pelas entidades legitimadas à propositura da Ação Civil Pública, para que a situação seja analisada e se apliquem os mandamentos constitucionais de tutela do meio ambiente.

Em matéria de direitos fundamentais, é importante, ainda que rapidamente, analisar a questão da diferença existente entre regras e princípios. A partir da ideia de que tanto estes, como aquelas, são espécies de normas, Alexy pontua que:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.⁹³

Tal distinção se faz importante, uma vez que no campo das regras há menos espaço para discussões e adaptações que no campo dos princípios, em relação aos quais a ponderação se mostra possível. É através da ponderação que são resolvidos os conflitos entre direitos fundamentais, ou seja, quando dois ou mais direitos fundamentais se apresentem contraditórios em determinada situação concreta, deve-se ponderar entre eles para obter a solução mais adequada e

93 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

necessária à resolução do conflito preservando-se, na medida do possível, cada um dos direitos apresentados.

Em nossa Constituição, as normas de direitos fundamentais estão traçadas principalmente na forma de princípios. Isso se dá para que o direito se torne justo e exequível. É possível, no entanto, localizar algumas normas que tratam de direitos fundamentais e estão impostas como regras, como é o caso do artigo 5º, inciso III, que traz a dignidade na forma de regra ao vedar a submissão de quem quer que seja à tortura e a tratamento desumano ou degradante.⁹⁴ A vedação da tortura, portanto, não se submete a ponderações, sendo constitucionalmente proibida em qualquer caso.

Em relação ao direito fundamental ao meio ambiente, previsto no artigo 225 da Constituição da República, alguns enunciados são exemplos de regras, como aqueles que tratam de licenciamento ambiental, responsabilidade ambiental e terras devolutas e, outros, decorrem de princípios, os quais preveem o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida, por exemplo e, devem ser buscados por todos (Poder Público e coletividade) com emprego máximo de esforços possíveis em relação a cada situação fática e suas peculiaridades.⁹⁵

A análise da previsão constitucional que traz tanto regras, quanto princípios em relação ao direito fundamental ambiental demonstra a preocupação do constituinte com as situações concretas, uma vez que impõe a cada uma das questões a interpretação e a aplicação que melhor se amoldam à proteção do ambiente, garantindo-se o equilíbrio necessário entre desenvolvimento e preservação.

O constituinte previu, ainda, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, “tratando-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁹⁶, no artigo 225 da

94 Mello, Paula Susanna Amaral. **Direito ao Meio Ambiente e Proibição do Retrocesso**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 15/16.

95 Mello, Paula Susanna Amaral. **Direito ao Meio Ambiente e Proibição do Retrocesso**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 16.

96 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. Disponível em

Constituição da República.

A proteção ao meio ambiente é prevista, também, como princípio da ordem econômica, estampado no artigo 170, inciso VI, da Constituição, de onde se verifica a previsão “de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”⁹⁷.

Na vertente econômica do estudo do direito ambiental, é preciso ter em mente que dentre os fins últimos do direito ambiental se encontra a regulação da apropriação econômica de bens naturais e, por isso, o direito ambiental precisa ser analisado, também, pelo seu viés econômico.⁹⁸ A proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico precisam ser tratados como peças de uma mesma engrenagem que tem por finalidade melhorar a condição de vida no planeta sem prejudicar a natureza e assegurando a permanência das espécies na Terra.

Para Bessa Antunes:

A inclusão do “respeito ao meio ambiente” como um dos princípios da atividade econômica e financeira é medida de enorme importância, pois ao nível mais elevado de nosso ordenamento jurídico está assentado que a licitude constitucional de qualquer atividade fundada na livre iniciativa está, necessariamente, vinculada à observância do respeito ao meio ambiente ou, em outras palavras, à observância das normas de proteção ambiental vigentes.⁹⁹

O legislador infraconstitucional, por sua vez, já antes da Constituição de 1988, em diploma legislativo recepcionado pela ordem constitucional vigente, através da Lei 6.938/1981, criou a chamada política nacional do meio ambiente (PNMA), definindo no artigo 2º do mencionado diploma, que tal política tem por objetivo a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico,

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 08/07/2019, às 21h43min.

97 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 08/07/2019, às 21h43min.

98 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 10.

99 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 11.

aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”¹⁰⁰.

No inciso I, do artigo 3º, do mesmo diploma legal, o legislador definiu meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”¹⁰¹.

Da leitura dos dispositivos legais acima verifica-se que já antes da consagração constitucional do meio ambiente equilibrado como direito fundamental do cidadão brasileiro havia preocupação legislativa com a preservação da qualidade ambiental visando promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável, assegurando-se à população a qualidade necessária no meio ambiente para possibilitar-lhe a vida digna, sem lhe retirar a possibilidade de crescimento econômico.

Para chegar ao conceito de meio ambiente urbano, definem-se antes, os conceitos de meio ambiente natural e meio ambiente artificial. O primeiro “é composto pelas águas, solo, subsolo, atmosfera, flora e fauna”¹⁰². Para os mesmos autores, o meio ambiente artificial trata:

(...) daquilo que foi construído pelo ser humano. Não obstante, para fins eminentemente didáticos, aparta-se do meio ambiente cultural e do trabalho, igualmente construído pelo ser humano, ficando restrito, nesta perspectiva didática, ao complexo de edificações, sejam públicas ou particulares. A maioria da doutrina ambientalista enquadra o meio ambiente artificial como de conteúdo urbano, isto é, as cidades (espaço urbano habitável)¹⁰³ (...)

É indiscutível que o meio ambiente, cujo conceito engloba o conjunto de

100 BRASIL. Lei 6.938/1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>, acesso em 08/07/2019, às 21h46min.

101 BRASIL. Lei 6.938/1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>, acesso em 08/07/2019, às 21h46min.

102 FURLAN, Anderson. FRACALOSSI, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 27

103 FURLAN, Anderson. FRACALOSSI, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 27

elementos naturais, artificiais e culturais¹⁰⁴ é direito fundamental do cidadão brasileiro e deve ser tutelado com a finalidade de cumprimento do dever constitucional a todos imposto.

Em se tratando de direitos fundamentais, convém relembrar a divisão destes em gerações ou dimensões, sendo que o direito fundamental ao meio ambiente se encontra inserido na chamada terceira geração dos direitos fundamentais, a qual engloba o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio e à paz, que são direitos de toda a humanidade.

Muito embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não conste expressamente no rol exemplificativo do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil como direito fundamental, o texto constitucional o prevê no artigo 225, sendo certo que se trata de uma garantia fundamental do cidadão brasileiro e, ainda, de cláusula pétrea constitucional, estando presente, portanto, a previsão formal de sua fundamentalidade.

No tocante ao aspecto material, verifica-se que se trata de uma decisão do Estado brasileiro, uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado traz em si a garantia da existência digna e saudável da sociedade em razão da qualidade do meio em que inserida.¹⁰⁵ A Constituição, portanto, em seus artigos 225 e artigo 5º, §2º, orientada pelo princípio da solidariedade, atribui ao direito ao ambiente, o *status* de direito fundamental em sentido formal e material.¹⁰⁶

Ainda no tocante à fundamentalidade do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, é importante destacar sua relação com a dignidade humana, em relação à qual se defende a existência de uma dimensão ecológica.

Com efeito, o conceito de dignidade humana se encontra em constante transformação e reconstrução em razão dos desafios da conjuntura social,

104 SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 18.

105 FURLAN, Anderson. FRACALOSSI, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 56.

106 SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 57.

econômica, política e cultural. A sociedade tecnológica e da informação hodierna influencia diretamente na formação do conceito em questão. Em razão disso, é possível dizer que os valores ecológicos estão definitivamente inseridos no conteúdo do princípio da dignidade humana.¹⁰⁷ Afirmam Sarlet e Fensterseifer:

Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma *dimensão ecológica – inclusiva – da dignidade humana*, que abrange a ideia em torno de um *bem-estar ambiental* (assim como de *bem-estar social*) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos.¹⁰⁸

Assim como os demais direitos fundamentais, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é um direito relativo. Convém lembrar que “direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos”¹⁰⁹

Assim sendo, em casos de conflitos envolvendo o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, deverá ser aplicada a devida ponderação de interesses, via princípio da concordância prática ou da harmonização. Todavia, muito embora não se trate de direito absoluto, é preciso que o aplicador do direito se oriente pela prevalência do interesse público em detrimento do interesse particular quando da ponderação de interesses, assegurando proeminência do valor ambiental frente aos demais valores e, ainda, atentando-se para a irrenunciabilidade dos direitos ambientais, os quais, por serem diretamente ligados à dignidade, são indisponíveis.¹¹⁰

107 SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental.** Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 58.

108 SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental.** Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 58.

109 MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 46.

110 FURLAN, Anderson. FRACALOSSO, William. **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 58/60.

O meio ambiente urbano, portanto, integra o meio ambiente artificial, criado pelo homem e com limites no espaço territorial dos Municípios nas suas delimitadas áreas urbanas, trazendo consigo regras específicas que devem ser cumpridas na busca da preservação da qualidade de vida e na melhora das condições de permanência do ser humano em suas localidades.

Sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental do cidadão e, sendo o meio ambiente urbano parte do meio ambiente como um todo, pode-se afirmar que o meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado é direito fundamental do cidadão e deve ser fomentado e protegido pela sociedade e pelo Estado para garantia da vida digna nos espaços urbanos.

Vários ramos do direito podem ser consultados quando se estuda o meio ambiente urbano: direito constitucional, penal, administrativo, ambiental e, ainda, o direito urbanístico responsável por estudar e regulamentar o meio ambiente urbano. Para Liana Portilho Mattos, o direito urbanístico é:

O ramo do direito público que tem como objeto o ordenamento da propriedade urbana e a conformação desta a uma função social determinada por lei, no seio dos espaços habitáveis, de modo a propiciar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantir o exercício do direito à cidade por todos os que nela habitam.¹¹¹

No tocante ao meio ambiente urbano, para disciplinar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e regular o uso da propriedade urbana em benefício da coletividade, da segurança e do bem-estar de todos, o legislador atuou através da Lei 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que em seu artigo 2º estabelece os princípios da política urbana que tem por objetivo ordenar o desenvolvimento pleno das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.¹¹²

A leitura dos princípios contidos no mencionado artigo segundo permite verificar que o legislador se preocupou com diversos aspectos do meio ambiente urbano, pois consciente de que é no meio ambiente urbano que a maior parte da

111 MATTOS, Liana Portilho. Limitações Urbanísticas à Propriedade. In: FERNANDES, Edésio (org). **Direito Urbanístico e Político Urbana no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 55.

112 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 685.

população vive, sendo necessário trazer previsões amplas que permitam a adequação das situações concretas que venham a ser discutidas e possam, com o cumprimento da legislação, melhorar a condição de vida de todos.

Para garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais, trouxe o legislador diversos instrumentos que podem ser utilizados para assegurar a função social da propriedade e implantar efetivamente a política pública urbana. Tais instrumentos podem ser de planejamento, de caráter tributário, jurídico ou político e, ainda, os estudos prévios de impacto de vizinhança e impacto ambiental.¹¹³

O uso da propriedade urbana deve se pautar pelos instrumentos legislativos previstos para garantir o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente. É preciso, em cada intervenção humana no ambiente urbano observar se aquela intervenção é ambientalmente adequada ou se melhorias necessárias devem ser implantadas em seu projeto para assegurar a qualidade do meio ambiente e, por consequência, a dignidade de todos.

Em cidades com mais de vinte mil habitantes, o instrumento legislativo básico e mais importante para o desenvolvimento urbano é o chamado plano diretor, pelo qual será definido quando a propriedade cumpre sua função social através da observância das exigências fundamentais contidas em tal plano.¹¹⁴

A observância do plano diretor é fundamental para que o desenvolvimento aconteça nos moldes previstos e esperados e no patamar passível de suporte pela natureza local. De nada adianta serem previstas possibilidades de desenvolvimento que não são suportadas pela estrutura já existente. Por essa razão, a atualização do plano diretor de acordo com os níveis de desenvolvimento que são alcançados pela sociedade é fundamental e deve ser fomentada para que a previsão legislativa acompanhe o desenvolvimento e assegure a proteção necessária ao meio ambiente.

Para além dos instrumentos legais, a doutrina traz outros que podem auxiliar na implantação de políticas públicas que efetivamente garantam que o meio

113 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 686.

114 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 686.

ambiente seja respeitado e preservado. É o caso da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), que analisa antecipadamente e com maior profundidade os impactos trazidos pelas intervenções humanas ao meio ambiente e que pode trazer maiores benefícios socioambientais que a aplicação isolada dos instrumentos previstos atualmente na legislação. Para Heloíse Siqueira Garcia:

Deve-se ter em mente que a AAE tem o dever de discutir políticas públicas, não sendo apenas um instrumento para justificá-las, “[...] necessitando estar articulada com seu processo de formulação, a fim de subsidiar a tomada de decisão frente a alternativas viáveis e sua comparação.”¹¹⁵

Em resumo, esse novo instrumento busca incorporar a dimensão ambiental na tomada de decisões estratégicas, que tenham natureza política e não técnica, usualmente identificadas com políticas estratégicas, planos e programas e, portanto, é instituto que busca melhorar os já existentes instrumentos de planejamento¹¹⁶.

As decisões políticas precisam se pautar nos aspectos técnicos para não sobrecarregarem o meio ambiente urbano com situações para as quais ele ainda não esteja preparado para suportar. É fundamental que política e técnica caminhem juntos para garantir que o desenvolvimento do meio ambiente urbano venha em conjunto com a preservação necessária e não afete de forma negativa as conquistas já alcançadas pela sociedade.

Verifica-se, portanto, que o meio ambiente urbano depende da boa gestão e da boa governança para que possa haver a correta e necessária adequação de seu espaço aos anseios da sociedade desenvolvida. De acordo com a doutrina:

Os processos de transformação atualmente afetam os sistemas urbanos e alteram rápida e profundamente a vida social. No processo de planejamento urbano nada pode ser mais prejudicial que a instabilidade, a inconstância e o imediatismo, fatores que, ao promover a descontinuidade da ação

115 GARCIA, Heloíse Siqueira. **Avaliação ambiental estratégica e política nacional de resíduos sólidos**: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha. 1.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 34.

116 GARCIA, Heloíse Siqueira. **Avaliação ambiental estratégica e política nacional de resíduos sólidos**: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha. 1.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 37.

planejada, criam irremediável descrédito. Mudar sim, mas sob controle dos fatores e administração dos conflitos, sem nunca demonstrar fragilidade.¹¹⁷

Uma cidade que seja capaz de criar estruturas de gestão que possam atender às demandas próprias do caráter problemático do espaço urbano e que tenha foco na eficiência dos serviços públicos, para que possa surgir uma relação ecológica entre o ambiente e o ser humano pode ser tida como uma cidade inteligente.¹¹⁸

A eficiência dos serviços públicos, em especial aqueles relacionados à fiscalização das alterações no espaço urbano é fundamental para que se tenha equilíbrio ecológico no meio ambiente urbano. Quando o cidadão esbarra na burocracia estatal ineficiente ou quando sabe que sua atividade estará livre de qualquer cobrança ou fiscalização, a tendência é o desrespeito, por má-fé ou ignorância, de preceitos básicos que precisam ser observados para que se possa ter sustentabilidade. A boa governança, portanto, deve estar presente para que se assegure o direito fundamental do cidadão ao meio ambiente urbano equilibrado.

A soma dos instrumentos legais, das previsões constitucionais e das contribuições doutrinárias deve ser buscada e aplicada pelos gestores, em especial pelos gestores municipais, no planejamento, implantação e gestão das políticas públicas ambientais urbanas, a fim de que o meio ambiente urbano seja preservado, modificado e desenvolvido com olhos voltados às necessidades das presentes e futuras gerações, causando a menor quantidade de impacto possível no meio ambiente natural e possibilitando que a cidade seja espaço de garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

117 OLIVEIRA, Celso Maran de; LOPES, Dulce; COLENCI, Pedro Luciano; SOUSA, Isabel Cristina Nunes de. Instrumentos Urbanísticos de Participação Pública no Brasil e em Portugal. In: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques (Coord). **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 141.

118 NALINI, José Renato; NETO, Wilson Ley Braga da Silva. Cidades inteligentes e sustentáveis: desafios conceituais e regulatórios. In: CORTESE, Tatiana Tucunduva Philippi; KNISS Cláudia Terezinha; MACCARI, Emerson Antonio (Orgs.). **Cidades Inteligentes e Sustentáveis**. Barueri, SP: Manole, 2017. p. 06.

2.2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Tratar de desenvolvimento é, necessariamente, tratar de economia. O mercado rege o andamento dos países e, a solidez das instituições se faz importante para que seja possível às nações tratarem de temas essenciais à comunidade. Sem instituições sólidas não se consegue controlar o mercado e os direitos fundamentais da população ficam a mercê das vontades dos interesses econômicos.

No Brasil, tal solidez se fez em meio a diversas crises que foram superadas e, agora, temas importantes como o novo paradigma urbano, a competitividade e a inovação, além da ascendência do país no cenário econômico mundial podem ser buscados. A competitividade entre os países é sistêmica e objeto de estudo de agentes envolvidos no fomento ao desenvolvimento e à inovação. A velocidade com que os países imprimem aperfeiçoamento de suas instituições e dos sistemas que as fazem operar é a base para grande parte da competição da produção e no comércio internacional. É preciso que existam instituições adequadas às necessidades da economia para que se possa ter um país competitivo no mercado transnacional.¹¹⁹

O dinamismo do mercado precisa ser acompanhado, de alguma maneira, pelo Direito, a fim de que se possa garantir a necessária segurança jurídica que viabilize investimentos no país. A sociedade atual não mais tolera situações de insegurança jurídica que possa afetar investimentos de grande monta. O competitivo mercado internacional não permite que o capital seja investido onde não se tenha segurança e onde as instituições jurídicas não estejam estabilizadas e adequadas aos anseios desenvolvimentistas, aliados à proteção ambiental geradora do necessário equilíbrio.

Os países de desenvolvimento tardio, dentre os quais se pode citar Brasil, Chile, México, Coreia do Sul, Taiwan e Tailândia partilharam trajetórias institucionais semelhantes. Até o início dos anos 50, tais países viam-se insertos em um ciclo

119 ARCURI, Reginaldo. Desenvolvimento e ambiente jurídico: Brasil e outras “baleias”. In: **Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS**. SCHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. (Org). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 15.

vicioso decorrente de sua não industrialização, uma vez que tal fato lhes dava baixo patamar de renda, que implicava em pouco poder de poupança e investimento que, por sua vez, lhes trazia baixa produtividade. Ou seja, a não industrialização gerava apenas condições para ser mantida.¹²⁰

Sem investimento e sem poder de poupança inexistia renda suficiente para assegurar desenvolvimento. O protagonismo estatal foi fundamental para a quebra do mencionado ciclo. De acordo com os autores já citados:

No que tange aos diagnósticos e às bases de formulação de uma agenda, portanto, a teoria do desenvolvimento, em seus diversos paradigmas, partia do problema da acumulação de riqueza e da necessidade da industrialização, tidos como pontos-chave para a superação da defasagem econômica. Essa interpretação, comum aos diversos modelos e concepções, levou à identificação de um setor e de um veículo de governança, responsáveis pela implementação destas estratégias de *catch up*. O setor protagonista foi o Estado, que assumiu a incumbência de resolver os problemas de ação coletiva, passando então a coordenar os esforços sociais e econômicos. O veículo foi forjado pelos dispositivos de direito público, que corroboraram a liderança política e econômica do Estado desenvolvimentista.¹²¹

Os países em desenvolvimento conseguiram, então, em um período de trinta anos, deixar de ser meramente colônias agrícolas para se tornarem países industrializados e apresentar outra organização econômica. Embora ainda sejam países com considerável índice de desigualdade, certamente houve incremento de renda nacional.¹²²

A industrialização trouxe consigo diversos benefícios à sociedade e

120 SHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. Redescobrimo o Direito e desenvolvimento: experimentalismo, pragmatismo democrático e diálogo horizontal. In: **Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS**. SCHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. (Org). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 29.

121 SHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. Redescobrimo o Direito e desenvolvimento: experimentalismo, pragmatismo democrático e diálogo horizontal. In: **Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS**. SCHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. (Org). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 31/32.

122 SHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. Redescobrimo o Direito e desenvolvimento: experimentalismo, pragmatismo democrático e diálogo horizontal. In: **Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS**. SCHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. (Org). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 33.

possibilitou o crescimento dos países e sua inserção no mercado global. Sem a quebra do mencionado ciclo vicioso que mantinha os países de desenvolvimento tardio alheios e tangentes aos benefícios advindos do desenvolvimento industrial, seria impossível o seu ingresso na transnacionalidade econômica e seu papel seria restrito a permanecer como fonte de matérias-primas para os países desenvolvidos, acentuando-se a desigualdade social interna e externa.

Superada esta fase, vieram as desestatizações e a primazia do setor privado no desenvolvimento econômico, cabendo ao Poder Público a garantia da estabilidade estatal, jurisdicional e econômica necessária para atrair investimentos. Com a estabilização proporcionada pela atividade estatal, mostrou-se possível a atração de investimentos privados e passou a ser fundamental que o Poder Público garanta estabilidade para que a iniciativa privada de fato opte por trazer capital para os países em desenvolvimento e possibilite a melhora da condição de vida de suas populações, com a incrementação de sua renda e a abertura de novas possibilidades de atuação profissional e pessoal.

Ocorre que os fatos do mercado desafiam tanto um quanto outro modelo. Nem o modelo estatal, tampouco o privatista tem sido suficientes para assegurar o desenvolvimento contínuo e para evitar vieses mercadológicos que perturbam o ambiente local e internacional. Surgem, então, noções menos absolutas e fechadas de desenvolvimento, nas quais se incluem o desenvolvimento como liberdade e o desenvolvimento como descoberta¹²³.

A primeira delas decorre dos estudos de Amartya Sen, para quem o desenvolvimento:

(...) consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. A eliminação de privações de liberdades substanciais, argumenta-se aqui, é *constitutiva* do desenvolvimento.¹²⁴

123 SHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. Redescobrimo o Direito e desenvolvimento: experimentalismo, pragmatismo democrático e diálogo horizontal. In: **Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS**. SCHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. (Org). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 42.

124 SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 10.

Nesta concepção, portanto, o desenvolvimento está vinculado à garantia da liberdade dos indivíduos e não à acumulação de riqueza pelos países. Um lugar será desenvolvido quando seus cidadãos estiverem aptos a realizarem suas potencialidades individuais¹²⁵.

O descobrimento das potencialidades individuais pelo cidadão depende de investimentos em áreas fundamentais como saúde e educação, pois somente o cidadão que tenha boa condição de saúde e, que tenha conhecimento decorrente de educação de qualidade, terá condições de identificar suas potencialidades e optar pela atividade que lhe proporcione o bem-estar, vida digna e desenvolvimento pessoal e patrimonial.

Na segunda concepção, que traz o desenvolvimento como descoberta, afirma-se que este seria um processo de experimentação e aprendizado quanto às potencialidades nacionais. Os resultados econômicos seriam melhores conforme mais fossem estimuladas as buscas por vantagens comparativas dinâmicas, identificando-se os nichos virtuosos do mercado através dos empreendedores nos países em desenvolvimento e dos inovadores nos países já desenvolvidos.¹²⁶

Para empreender ou inovar, o cidadão precisa que as condições jurídicas e econômicas do local em que pretende investir seu capital sejam equilibradas e seguras, para que possa trabalhar com reduzida preocupação no tocante à estabilidade econômica pública e possa, de fato, buscar o desenvolvimento não só de sua atividade privada, mas colaborar com o desenvolvimento estatal e a melhoria das condições de vida da população como um todo.

De ambas as concepções extrai-se que o desenvolvimento depende, então, não mais do planejamento e do dirigismo econômico, mas de um processo dinâmico em que haja colaboração entre Estado e comunidade ou entre Estado e

125 SHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. Redescobrimdo o Direito e desenvolvimento: experimentalismo, pragmatismo democrático e diálogo horizontal. In: **Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS**. SCHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. (Org). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 42.

126 SHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. Redescobrimdo o Direito e desenvolvimento: experimentalismo, pragmatismo democrático e diálogo horizontal. In: **Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS**. SCHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. (Org). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 43.

mercado.¹²⁷ A atividade privada e o Estado precisam seguir juntos para que se possa ter desenvolvimento econômico. Não basta que a atividade econômica se desenvolva e prospere, é preciso que o Estado acompanhe este desenvolvimento, implementando medidas legislativas adequadas e políticas públicas eficientes para satisfação das necessidades de todos os envolvidos neste processo de desenvolvimento, sem se omitir no tocante à necessária fiscalização e garantia da concretude dos direitos fundamentais de seus cidadãos.

Para que a colaboração entre Estado e comunidade ou entre Estado e mercado possa ser efetiva, como já dito, é necessário que haja segurança jurídica, a fim de que se crie a fundamental confiança do mercado no Estado em que se pretende sejam gerados investimentos, renda e, por consequência, riqueza econômica.

O desenvolvimento é fundamental. Mais fundamental ainda é que ele seja sustentável. Para que se chegue a este objetivo é necessário combater a corrupção e suas mazelas. O estudo da sustentabilidade demonstrará que o desenvolvimento sustentável é uma de suas dimensões sendo possível, então, avaliar, posteriormente, o impacto da corrupção nesta importante área.

2.3 SUSTENTABILIDADE

Quando se fala em sustentabilidade a primeira ideia que vem à mente é de desenvolvimento sustentável. O raciocínio, embora não esteja equivocado, encontra-se incompleto, pois sustentabilidade não é apenas desenvolvimento sustentável, sendo esta uma de suas dimensões – a econômica – restando outras dimensões que igualmente fazem parte da sustentabilidade e precisam ser conhecidas para que se possa analisar a sustentabilidade como um todo.

Em meio à necessidade de justificar atividades desenvolvidas pelo ser

127 SHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. Redescobrimo o Direito e desenvolvimento: experimentalismo, pragmatismo democrático e diálogo horizontal. In: **Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS**. SCHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. (Org). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 44.

humano, sustentabilidade passou a ser palavra da moda, todos querem ser sustentáveis. Atrelar o termo sustentável a um produto ou serviço passou a ser sinônimo de respeito à natureza e às gerações presentes e futuras, de modo que o termo se transformou em panaceia discursiva e perdeu seu caráter prático, sendo necessário, portanto, adjetivá-lo e estudá-lo sistemicamente para compreender sua importância prática¹²⁸.

Conforme já visto no estudo da corrupção desenvolvido no primeiro capítulo, na análise de um instituto em busca da percepção do que ele significa, muitas vezes este reconhecimento é interrompido pelo enquadramento daquilo em uma situação que já se encontra em nosso arcabouço mental. A neutralidade do processo de reconhecimento é interrompida com a rotulagem da situação dentro de algo que já conhecemos. As percepções são interrompidas pelo reconhecimento.¹²⁹ Essa tendência mental precisa ser evitada para que se possa conseguir, então, abstrair o reconhecimento natural que trata a sustentabilidade como desenvolvimento sustentável e se consiga analisar detidamente todo o instituto em suas dimensões completas.

Antes disso, porém, é preciso entender por qual razão a sustentabilidade passou a estar em voga não só no meio jurídico, mas em todos os debates acadêmicos onde se pensa na evolução da sociedade e no que se está a deixar para as gerações futuras.

Pode-se ver a sustentabilidade como um modo de ser e de viver no qual se busca a congruência entre as práticas humanas com as potencialidades da Terra e às necessidades das presentes e futuras gerações.¹³⁰ Viver de forma sustentável, então, é manter equilíbrio entre as atividades que o homem desenvolve e aquilo que a Terra pode suportar, garantindo-se tanto o atendimento das necessidades das presentes, quanto das futuras gerações.

128 COMPANS, Rose. Cidade sustentável, cidades globais: antagonismo ou complementaridade? In. ACSELRAD, H. (org.). **A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 150

129 CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 14.

130 BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é**. 4 ed. 1ª reimp. Petrópolis-RJ: Vozes, 2016. p. 16

Ainda para Leonardo Boff:

Mesmo antes de definirmos melhor o que seja sustentabilidade, podemos avançar mostrando o que ela fundamentalmente significa: o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões.¹³¹

À medida que são estudados os problemas da sociedade, percebe-se a impossibilidade de entendê-los isoladamente, pois são problemas sistêmicos, ou seja, são problemas que estão interligados e são interdependentes¹³². Assim como as necessidades da sociedade aparecem em conjunto nos mais diversos setores, os problemas sociais também abrangem não só um aspecto da vida social, podendo influenciar e exigindo atuação em diversas áreas para que sejam solucionados. A sociedade atual vive em crise e tem problemas que se tornam cada vez maiores, dinâmicos e de difícil solução. Juarez Freitas traz alguns exemplos daquilo que chama de crise superlativa e complexa:

Crise do aquecimento global, do ar irrespirável, da desigualdade brutal de renda, da favelização incontida, da tributação regressiva e indireta, da escassez visível de democracia participativa, da carência flagrante de qualidade da educação (inclusive ambiental), das doenças facilmente evitáveis, da falta de paternidade e maternidade conscientes, do *stress* hídrico global, da regulação inerte, tardia ou impotente, do desaparecimento de espécies, da queimada criminosa, da produção de resíduos que cresce em ritmo superior ao da população e da impressionante imobilidade urbana.¹³³

Verifica-se dos exemplos citados a gravidade dos problemas que hodiernamente precisam ser enfrentados e entende-se que, de fato, a

131 BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é**. 4 ed. 1ª reimp. Petrópolis-RJ: Vozes, 2016. p. 14.

132 CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 23.

133 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 25/26.

sustentabilidade passa a ter importância ímpar em todo processo de tomada de decisão, seja em âmbito particular, seja, especialmente, em âmbito público. Fechar os olhos aos problemas mencionados é permitir que a sociedade caminhe para um rumo que não lhe assegure condições de sobrevivência a longo prazo, ante a destruição causada à natureza pela superlatividade dos resultados problemáticos produzidos pela ação impensada ou mal planejada.

A ciência do século XX trouxe a percepção de que os sistemas não podem ser entendidos pela análise, sendo necessária a inclusão das propriedades das partes no todo mais amplo, para que possam ser compreendidas. O pensamento sistêmico, portanto, é contextual, ou seja, coloca seu objeto no contexto do todo para que possa ser entendido, ao contrário do pensamento analítico, que busca isolar o objeto de estudo.¹³⁴ O contexto atual é dinâmico, interligado, transnacional e exige atuação firme, eficaz e eficiente para que se consiga acompanhá-lo quando da análise de questões fundamentais para a sociedade.

As dimensões da sustentabilidade, portanto, precisam ser estudadas no contexto em que inserido o instituto, de forma ampla e com a consciência de que todas as dimensões formam um único instituto, a fim de que possam ser compreendidas e estudadas. É preciso ter em mente que, em razão de se estar diante de problemas sistêmicos, será necessário lidar com descrições aproximadas da realidade que melhor definam o instituto. Para Capra:

Independentemente de quantas conexões levamos em conta na nossa descrição científica de um fenômeno, seremos sempre forçados a deixar outras de fora. Portanto, os cientistas nunca podem lidar com a verdade, no sentido de uma correspondência precisa entre a descrição e o fenômeno descrito. Na ciência, sempre lidamos com descrições limitadas e aproximadas da realidade. Isso pode parecer frustrante, mas, para pensadores sistêmicos, o fato de que podemos obter um conhecimento aproximado a respeito de uma teia infinita de padrões interconexos é uma fonte de confiança e de força. Louis Pasteur disse isso de uma bela maneira: A ciência avança por meio de respostas provisórias até uma série de questões cada vez mais sutis, que se aprofundam cada vez mais na

134 CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 41.

essência dos fenômenos naturais.¹³⁵

Atentos à superlatividade das crises atualmente existentes e, ainda, ao fato de que as políticas de sustentabilidade, que já foram consideradas meras alternativas, deixaram de ser matérias de opção partidária ou ideológica, passando a ser pautas cogentes do Estado e da sociedade¹³⁶, pode-se passar ao estudo das dimensões da sustentabilidade.

Ao tratar das dimensões da sustentabilidade, vários autores trazem suas conclusões visando a análise multidimensional do instituto e buscando adequar o estudo às mais diversas nuances em que pode ser avaliado. Gabriel Real Ferrer aponta três dimensões imprescindíveis da sustentabilidade, quais sejam, política, social e cultural, referindo-se às dimensões como ondas, em razão de seu progresso cronológico ao longo do tempo¹³⁷.

Neste estudo será utilizada, na definição das dimensões da sustentabilidade, a obra do Professor Juarez Freitas¹³⁸, para quem, são cinco as dimensões existentes: social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política e, ainda, o artigo dos Professores Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer¹³⁹. Importante destacar que inexistente hierarquia rígida entre as dimensões e, ainda, que a classificação proposta não é exaustiva.¹⁴⁰

2.3.1 Dimensão Social da Sustentabilidade

O desenvolvimento não pode ser excludente, nem iníquo. É preciso reconhecer a conexão de todos os seres vivos e, portanto, a natureza imaterial do

135 CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 50.

136 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 273.

137 FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. p. 355

138 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

139 CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, SC, v. 36, Ano XXXVI, dez 2015. n. 71, p. 239-278.

140 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 58.

desenvolvimento. De nada adianta cogitar a sobrevivência apenas de poucos. Por tal razão é que se inadmite a discriminação negativa, sendo válidas apenas as distinções que sejam voltadas a ajudar os menos favorecidos, através da prática de ações positivas.¹⁴¹ Todos os seres vivos são titulares dos mesmos direitos e, por isso, eventuais discriminações que se mostrem necessárias devem ser positivas, ou seja, devem ser voltadas a assegurar-lhes a garantia de seus direitos basilares e de melhores condições de vida.

É na dimensão social da sustentabilidade que se encontram os direitos fundamentais sociais, aqueles que dependem de contraprestação estatal e requerem programas de universalização eficientes e eficazes, evitando-se a insustentabilidade do modelo de governança, seja pública ou privada.¹⁴²

O meio ambiente ecologicamente equilibrado faz parte das necessidades sociais trazidas à baila pela dimensão social da sustentabilidade. Sem o equilíbrio ambiental não se conseguem desenvolver e garantir outros direitos sociais dos quais depende o cidadão para ter uma vida digna e duradoura.

Ao tratar de meio ambiente é necessário lembrar que não se fala apenas de meio ambiente natural mas, também, do meio ambiente artificial, do trabalho e, ainda, dos direitos sociais ao trabalho, moradia, lazer e os demais que se complementam para garantir dignidade a todos os seres vivos.¹⁴³ A dimensão social da sustentabilidade procura assegurar a todos condições dignas, garantindo oportunidades equitativas aos seres humanos para o desenvolvimento de suas potencialidades e a busca da melhora de sua condição de vida.

Equidade, potencialidades humanas e engajamento na causa do desenvolvimento são peças-chave para o entendimento da dimensão social da sustentabilidade. Sem elas inexistem sustentabilidade na dimensão ora estudada e, por consequência, em razão de se tratar de um instituto único, dividido em

141 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 58.

142 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 59.

143 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 95

dimensões para fins didáticas, inexistente sustentabilidade como um todo.

O bem-estar, garantidor da qualidade de vida, é mais percebido nas sociedades equitativas e não nas mais ricas e assimétricas.¹⁴⁴ Bem-estar e qualidade de vida estão umbilicalmente ligados à diminuição da desigualdade social, a qual, por sua vez, decorre de práticas estatais e privadas que visam assegurar direitos fundamentais, distribuição de renda e possibilidades para todos os cidadãos.

A luta contra a exclusão social, em suas acepções global – exclusão de países periféricos - e interna – pessoas alheias à sociedade economicamente ativa -, e a nova governança, entendida pela necessidade de participação popular no trato de assuntos de interesse comum da sociedade global, através de mecanismo diverso da estrutura governamental são relacionados, pelos Professores Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer como dois aspectos centrais da dimensão social da sustentabilidade.¹⁴⁵

A equidade precisa ser incrementada de maneira intra e intergeracional, a educação de qualidade precisa ser fornecida para que existam condições propícias ao florescimento das potencialidades humanas e, ainda, é preciso que haja engajamento na causa do desenvolvimento, a fim que a sociedade se torne mais apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade, sem deixar de respeitar a dignidade dos demais seres vivos.¹⁴⁶

Educação de qualidade, investimentos adequados e equidade são, portanto, fundamentais, para a dimensão social da sustentabilidade, assegurando que o ser humano terá melhores condições de vida, sem prejudicar os demais seres vivos e preocupando-se com as gerações futuras.

Trata a dimensão social, portanto, das relações entre o ser humano e o ambiente, dando ensejo às potencialidades humanas e engajamento na causa do

144 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 60.

145 CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, SC, v. 36, Ano XXXVI, dez 2015. n. 71, p. 239-278. p. 247

146 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 60.

desenvolvimento, levando em conta os demais seres vivos, bem como os direitos das futuras gerações.

2.3.2 Dimensão Ética da Sustentabilidade

A dimensão ética da sustentabilidade prega o engajamento na causa que proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral, sem negar a dignidade humana, busca a universalização concreta do bem-estar, reconhece a ligação de todos os seres, afastando o antropocentrismo estrito e, ainda, reconhece o impacto retroalimentador de ações e omissões.¹⁴⁷

Destaca-se, nesta dimensão, a necessidade de retirar o homem do centro das atenções (antropocentrismo puro) e entender que as ações e omissões praticadas no presente geram consequências não só para o presente, bem como retroalimentam todo o sistema, vislumbrando-se algo semelhante ao efeito bumerangue das condutas ambientais praticadas: quando se pratica algo ruim ao ambiente, recebe-se algo ruim em troca no presente ou no futuro e, assim por diante.

Reconhece a dimensão ética da sustentabilidade, que todos os seres possuem uma ligação natural e intersubjetiva, em razão da qual surge o dever de solidariedade como dever universal, a fim de que se possa deixar algo de positivo sobre a Terra. Inadmite-se contraposição entre sujeito e objeto, bem como entre sujeito e natureza, sendo a cooperação um dever evolutivo que busca à continuidade da vida enquanto sistema ambiental.¹⁴⁸

Todos os seres estão inseridos no mesmo ambiente e, portanto, são interligados dependendo, a existência digna de uns, da existência digna dos outros, para que se obtenha o necessário equilíbrio ambiental capaz de assegurar a vida saudável e permitir o florescimento das capacidades humanas.

147 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 63.

148 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 60.

A Terra, enquanto macrossistema interdependente e imprescindível para a sociedade, é colocada acima de qualquer nação ou Estado. A sustentabilidade ética, portanto, auxilia na concretização de uma sociedade solidária que busca o bem-estar de todos os seres.

A percepção ética é individual, habitando o íntimo de cada ser e permitindo que os que tenham maior autoconsciência assumam a tarefa de impedir dano injusto por ação ou omissão. Pela dimensão ética da sustentabilidade, a crueldade em qualquer forma é proibida, pois é contrária à qualidade intra e intergeracional de vida. Além disso, a dimensão ética da sustentabilidade é, também, racional, impondo ao ser humano o dever ético de expandir liberdades e dignidades.¹⁴⁹

O dever de buscar o bem-estar de todos, no limite do possível, e não apenas deixando de prejudicar os outros seres faz parte da sustentabilidade ética. É a busca do bem-estar íntimo e do bem-estar social. A busca pela renda a qualquer custo é contrária à sustentabilidade ética. Para esta, é necessário que se tenha em mente que, depois de determinado patamar de renda, o crescimento econômico se converte em fonte de doenças, como depressão e ansiedade.¹⁵⁰

A promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, insculpidos no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil como seus objetivos fundamentais, são umbilicalmente ligados à dimensão ética da sustentabilidade.

A vontade ética direcionada à promoção do bem-estar material e imaterial ao maior número possível de seres é importante para a sustentabilidade na vertente ora estudada.¹⁵¹ Promover o bem-estar multidimensional, corrigir as falhas estruturais de mercado, assimilar o bem-estar como direito fundamental, inclusive oponível a terceiros e, ainda, não provocar dano injusto a ninguém¹⁵² são objetivos

149 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 60/61.

150 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 61/62.

151 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 62.

152 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.

que devem ser buscados pelo homem na sua missão de conduzir eticamente o desenvolvimento da Terra.

A dimensão ética, portanto, é de fundamental importância para o instituto da sustentabilidade como um todo, pois trata da relação do homem com os demais seres e reconhece neles a importância devida para o equilíbrio ambiental que, por sua vez, é direito fundamental do cidadão. A atividade humana deve respeitar a dimensão ética da sustentabilidade para que seja legítima.

2.3.3 Dimensão ambiental da sustentabilidade

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, afirma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.”¹⁵³ Nesta previsão reside a dimensão ambiental da sustentabilidade enquanto garantidora do direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo.¹⁵⁴

Prudência, tecnologia e ciência voltadas à sustentabilidade são ferramentas de enfrentamento hábil e tempestivo da degradação ambiental que pode, em seu limite, inviabilizar a vida humana. Políticas públicas que incentivem tais práticas são extremamente necessárias para que o crescimento seja inteligente.¹⁵⁵

Não se pode mais admitir crescimento desordenado e sem prévia análise dos impactos por ele gerados no ambiente como um todo. O crescimento precisa ser aliado do meio ambiente para que se consiga garantir dignidade e estabilidade a todas as formas de vida, em especial à vida humana, razão pela qual a atividade desenvolvimentista precisa estar voltada ao aspecto ambiental da sustentabilidade.

Foi a partir da dimensão ambiental da sustentabilidade que a comunidade

63.

153 Constituição, artigo 225.

154 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 64.

155 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 64.

internacional passou a propor ações comuns, em razão de preocupações globais ante a consciência adquirida de que o ecossistema não seria capaz de resistir ao modo de vida da humanidade que teve sua própria sobrevivência colocada em risco em razão disso.¹⁵⁶ As atividades desenvolvidas em um determinado local podem afetar negativamente diversos outros, razão pela qual através da dimensão ambiental da sustentabilidade passou-se a valorizar o ecossistema global e a se demonstrarem preocupações coletivas com as escolhas realizadas pela sociedade em matéria ambiental.

Assumir a responsabilidade pela degradação ambiental é fundamental para que o ser humano possa buscar a sustentabilidade. De acordo com Juarez Freitas:

Não se admite, no prisma sustentável, qualquer evasão da responsabilidade humana, vedado o retrocesso no atinente à biodiversidade, sob pena de empobrecimento da qualidade geral da vida. *Em sentido figurado, não se pode queimar a árvore para colher os frutos.* Não faz sentido contaminar águas vitais e se queixar de sede. O ar irrespirável não pode continuar a sufocar e a matar. O saneamento é cogente. O ciclo de vida dos produtos e serviços é responsabilidade a ser compartilhada, tempestivamente. A crueldade contra a fauna é violência inadmissível. A alimentação não pode permanecer contaminada e cancerígena. Os gases de efeito-estufa não podem ser emitidos perigosamente e sem critério. A economia de baixo carbono é meta inegociável. As florestas não podem deixar de cumprir suas funções sistêmicas. *O ser humano não pode, enfim, permanecer esquecido de sua condição de ser eminentemente natural*, embora dotado de características singularizantes, que apenas deveriam fazê-lo mais responsável sistemicamente e capaz de negociar com diferentes pontos temporais.¹⁵⁷

Qualidade de vida e longevidade digna dependem de ambiente equilibrado, razão pela qual é preciso proteger a qualidade ambiental para garantir o futuro da espécie humana¹⁵⁸.

156 CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, SC, v. 36, Ano XXXVI, dez 2015. n. 71, p. 239-278. p. 244.

157 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 64/65.

158 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.

A dimensão ambiental da sustentabilidade, portanto, é dimensão diretamente ligada à qualidade de vida e a manutenção da vida no planeta. De extrema importância quando se pensa em dignidade não apenas do homem, mas de todos os seres integrantes do ambiente.

2.3.4 Dimensão econômica da sustentabilidade

Desenvolvimento sustentável, que muitas vezes se confunde com a sustentabilidade em si é, como já dito, a dimensão econômica da sustentabilidade. Dimensão essa de extrema importância, pois é a partir dela que se busca sopesar os benefícios do desenvolvimento com as necessidades da natureza.

Todos querem ter a si e a seus produtos a associação de que são sustentáveis. Ser sustentável, aos olhos do consumidor é, para os fornecedores de produtos e serviços, meta a ser alcançada para garantir e firmar posição no mercado, ainda que, para isso, seja preciso adotar práticas nem sempre condizentes com a verdadeira, eficiente e eficaz sustentabilidade.

O chamado “greenwashing” ou “pintar de verde” é o uso habilidoso da mídia para obter a associação do consumidor ao fato de que determinado serviço ou produto é sustentável. Muda-se a imagem do produto ou serviço sem mudar a política de fornecimento dele e, portanto, sem adotar práticas que realmente sejam sustentáveis.¹⁵⁹

Para que haja sustentabilidade econômica é preciso que todos os empreendimentos, públicos ou privados, sopesem os custos diretos e, ainda, suas externalidades. É preciso que, para além da economicidade, sejam medidas as consequências a longo prazo. Mudança no estilo de vida das pessoas é fundamental, assim como é fundamental que haja regulamentação estatal em relação ao mercado para garantir proteção à complexidade da natureza ante a voracidade do mercado e do capital.¹⁶⁰

65.

159 ROSZAK, Theodore. **The voice of the Earth: na exploration of ecopsychology**. New York: Simon E Schuster, 1992. p. 31

160 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.

Sociedade e poder público precisam pensar no desenvolvimento que seja adequado às potencialidades do meio ambiente e se valerem de estudos e tecnologia para proteção ambiental sem descuidar das necessidades sociais cada vez mais intensas e dinâmicas. O desenvolvimento precisa ser aliado da proteção ambiental.

Investimento em educação, para que haja emancipação econômica e externalidades positivas e novos indicadores econômicos que apontem práticas sustentáveis são igualmente importantes na busca do desenvolvimento sustentável.¹⁶¹ Garantir as atividades produtivas e, ainda, assegurar uma relação satisfatória entre os homens e destes com o ambiente é alcançar o desenvolvimento sustentável.¹⁶²

O sucesso econômico precisa ser medido a partir de sua ligação com o meio ambiente e a proteção das condições ambientais que assegurem dignidade a todos os seres. Não se pode medir sucesso econômico apenas com acúmulo de riqueza, é preciso que se avalie se tal acúmulo trouxe consigo a preservação necessária e foi decorrente de práticas seguras que deixam de colocar em risco a existência das gerações presentes e futuras, assegurando o ambiente equilibrado que se faz necessária para garantia da dignidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 70 traz a previsão da economicidade, a qual tem, por fim, evitar o desperdício e, ainda, a necessidade de lidar com custo-benefício de produtos e serviços, a fim de equilibrar eficiência e equidade intra e intergeracional e, a regulação do mercado para que haja eficácia nos processos produtivos¹⁶³ são peças-chave do desenvolvimento sustentável, devendo-se primar nas análises econômicas e administrativas pelos ditames constitucionais com ele relacionados, visando obter os melhores resultados econômicos possíveis, com o menor impacto ambiental a ele relacionado.

Em resumo, a sustentabilidade econômica significa que é preciso

65/66.

161 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 66.

162 DENARI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 155.

163 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 67.

aumentar a geração de riqueza, de maneira sustentável e, ao mesmo tempo, encontrar meios para distribuí-la de maneira justa e homogênea¹⁶⁴. Sem isso inexistirá sustentabilidade e, por consequência, o desenvolvimento será prejudicial de alguma forma ao bem-estar e à dignidade.

2.3.5 Dimensão jurídico-política da sustentabilidade

A tutela jurídica ao futuro, independentemente de regulamentação, representa a dimensão jurídico-política da sustentabilidade. Trata-se do acolhimento do paradigma de proteção das gerações futura e de nova hermenêutica das relações jurídicas como um todo.¹⁶⁵

Através de sua dimensão jurídico-política, verifica-se que a sustentabilidade:

(...) é (a) princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante (CF, artigos 225, 3º, 170, VI, entre outros), que (b) determina, sem prejuízo das disposições internacionais, a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões (não somente os de terceira dimensão) e que (c) faz desproporcional e antijurídica, precisamente em função do seu caráter normativo, toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intrageracionais e intergeracionais.¹⁶⁶

Tal dimensão, como se pode ver é diretamente ligada à satisfação das disposições constitucionais e internacionais que visam garantir a dignidade através da eficácia dos direitos fundamentais e, ainda, preservar intra e intergeracionalmente a omissão causadora de injustos danos.

Mostra-se importante frisar que a dimensão ecológica da dignidade é diretamente ligada à dimensão jurídico-política da sustentabilidade.

164 CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, SC, v. 36, Ano XXXVI, dez 2015. n. 71, p. 239-278. p. 244.

165 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 67/68.

166 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 71.

Pela dimensão ecológica da dignidade, pretende-se demonstrar que a vida digna e saudável só é possível em um ambiente natural saudável e equilibrado. A qualidade do ambiente em que inserido o ser humano é componente fundamental para que se obtenha o pleno desenvolvimento da personalidade humana.¹⁶⁷ A dignidade está diretamente ligada à personalidade. Para Sarlet e Fensterseifer:

(...) cumpre assinalar ainda que a relação entre dignidade e direitos da personalidade é, de fato, muito próxima, em vista de ambos estarem diretamente comprometidos com a concretização da vida humana de forma plena e qualificada (e, portanto, também saudável). A tutela atribuída à personalidade humana representa uma proteção abrangente em face de todas as possibilidades de sua violação, o que deve, necessariamente, acompanhar a evolução e a complexidade das relações sociais contemporâneas, captando a dimensão ecológica dessas.¹⁶⁸

São direitos fundamentais garantidos pela sustentabilidade na dimensão jurídico-política: longevidade digna; alimentação balanceada e saudável; ambiente limpo; educação de qualidade; democracia; informação livre e qualificada; processo judicial e administrativo tempestivo; segurança; renda; boa administração pública e moradia digna e segura.¹⁶⁹

A dimensão jurídico-política da sustentabilidade, aliada à dimensão ecológica da dignidade, são sustentáculos do princípio constitucional da precaução, decorrente do caput do artigo 225, bem como do inciso V de seu parágrafo primeiro. Referido princípio demonstra a responsabilidade das gerações presentes para com as futuras, caracterizando-se pela antecipação da ação diante do risco ambiental.¹⁷⁰

Implementar o princípio da precaução não visa imobilizar as atividades humanas. Não se trata de ver catástrofes ambientais em todas as atividades que o ser humano pretenda desenvolver, mas de garantir durabilidade à sadia qualidade

167 SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 58.

168 SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 58.

169 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 69-71.

170 MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 134-135.

de vida das gerações humanas e da natureza.¹⁷¹ Disso se verifica a umbilical ligação do princípio da precaução com a dimensão político-jurídica da sustentabilidade.

Outro princípio constitucional ambiental diretamente ligado à dimensão da sustentabilidade em estudo é o princípio da solidariedade, o qual em seu aspecto intergeracional, “aponta para um complexo de responsabilidades e deveres das gerações contemporâneas 'viventes' em resguardar as condições existenciais para as pessoas que virão a habitar o planeta, devendo-se voltar o olhar para o futuro de um povo”.¹⁷²

Vislumbra-se, aqui, a possibilidade de se defender a necessidade de se transcender de um pacto social para um *pacto socioambiental*, projetando-se uma nova postura jurídica e política para a sociedade civil, a qual deverá compartilhar com o Estado as responsabilidades e deveres de tutela do ambiente para as gerações presentes e futuras.¹⁷³

Garantir o futuro das atuais e vindouras gerações, com políticas públicas que assegurem com eficácia e eficiência os direitos fundamentais e buscar dignidade, qualidade de vida e melhora da condição humana são objetivos da dimensão político-jurídica da sustentabilidade, sem a qual se mostra inviável o progresso verdadeiramente sustentável.

2.3.6 Dimensão tecnológica da sustentabilidade

Assim como todos os outros seres vivos, o homem interage com a natureza e transforma o seu entorno para o atendimento e satisfação de suas necessidades. A diferença do homem para as demais espécies é que, ante sua capacidade ampla de criação, tanto de necessidades, quanto de artefatos para

171 MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 56.

172 SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 60/61.

173 SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 64.

supri-las, a interação do homem com a natureza e, por consequência, as transformações que a ela emprega são de maior impacto.¹⁷⁴

A criatividade do ser humano é ilimitada, tanto para criação de necessidades, quanto para métodos de satisfação de suas necessidades, sejam reais ou meramente satisfatórias do ego. Nesta criatividade ilimitada, por vezes, o homem acaba por prejudicar de forma imensurável e irreversível o meio ambiente.

Vale-se o ser humano, para o atendimento de suas necessidades cada vez mais da tecnologia, a qual passa a ser determinante para que se consiga entender o comportamento humano atual e futuro. É a tecnologia quem determina os modelos sociais imperantes em cada momento histórico.¹⁷⁵ Hoje, em razão dos avanços tecnológicos que permitem interação imediata entre as pessoas, independentemente da distância física entre elas, a transnacionalidade efetiva se encontra presente na vida de toda a humanidade. Problemas gerados em um espaço do globo rapidamente são conhecidos no outro lado do planeta e, assim como a tecnologia ajuda no desenvolvimento, igualmente pode ajudar a pôr fim à vida humana na Terra.

Através da sustentabilidade quer-se a construção de um modelo social que seja viável e, para isso, a tecnologia é indispensável e determinante para todas as dimensões da sustentabilidade.¹⁷⁶ Sem tecnologia é inviável alcançar a sustentabilidade, pois a sociedade atual é tecnológica e dinâmica, sendo que processos arcaicos de desenvolvimento não mais satisfazem as necessidades estruturantes da sociedade.

Em cada dimensão existem riscos que podem impedir a continuidade da sobrevivência humana. Da mesma forma, a tecnologia precisa ser vista como dimensão da sustentabilidade, pois se analisada isoladamente pode impedir o

174 CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, SC, v. 36, Ano XXXVI, dez 2015. n. 71, p. 239-278. p. 256.

175 CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, SC, v. 36, Ano XXXVI, dez 2015. n. 71, p. 239-278. p. 257/258.

176 CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, SC, v. 36, Ano XXXVI, dez 2015. n. 71, p. 239-278. p. 259.

processo em que se pretende ver atingida a sustentabilidade.¹⁷⁷ A tecnologia deve fazer parte da análise sistêmica necessária na sociedade atual.

Dentro da dimensão tecnológica da sustentabilidade é preciso trabalhar no combate aos riscos difusos que podem decorrer do mau emprego da tecnologia. Acidentes pontuais geraram regulamentações a respeito de cada tema, porém, pouca preocupação houve com a possibilidade de danos difusos que podem ser infinitamente mais danosos que situações únicas já experimentadas, sugerindo-se a aplicação do princípio da precaução no desenvolvimento tecnológico.¹⁷⁸

Além da análise dos riscos, para que se atinja a dimensão tecnológica da sustentabilidade é preciso que se garanta sua disponibilização para o maior número de pessoas e grupos sociais possível, sem que isso cause prejuízos ou injustiças sociais decorrentes do interesse econômico que gere a produção tecnológica. Para tanto, é preciso evitar que haja distribuição de tecnologia obsoleta e “suja”, transferindo-se fábricas ultrapassadas para países onde exista pouca ou nenhuma regulamentação.¹⁷⁹

É inaceitável que o capital industrial obsoleto seja transferido para países com baixa ou nenhuma regulamentação quando se pretende alcançar sustentabilidade. As ações prejudiciais ao ambiente em um local afetam o globo como um todo e, se aquele capital tecnológico já não é adequado aos padrões de segurança e desenvolvimento pretendidos por determinado país, não se pode aceitar que, em nome da liberdade empresarial e, em razão de eventuais atrasos legislativos, sejam sociedades menos desenvolvidas obrigadas a conviver e tolerar processos tecnológicos ultrapassados que lhes tragam risco.

Tecnologia disponível para o maior número de grupos sociais e pessoas, com controle eficaz de seu potencial gerador de danos difusos e aplicação correta

177 CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, SC, v. 36, Ano XXXVI, dez 2015. n. 71, p. 239-278. p. 263.

178 CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, SC, v. 36, Ano XXXVI, dez 2015. n. 71, p. 239-278. p. 264/265.

179 CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, SC, v. 36, Ano XXXVI, dez 2015. n. 71, p. 239-278. p. 272/273.

de suas descobertas em cada uma das dimensões da sustentabilidade poderá gerar o alcance da sustentabilidade tecnológica e a melhora nas condições assecuratórias da dignidade das pessoas, aliada ao desenvolvimento econômico.

2.3.7 Considerações gerais sobre as dimensões da sustentabilidade

Vistas as dimensões da sustentabilidade pode-se verificar que todas elas se inter-relacionam e interconectam, gerando o princípio maior que as origina (sustentabilidade).

Percebe-se, ainda, que não são apenas as causas físicas externas que prejudicam o processo de tornar o mundo habitável mas, também, problemas comportamentais e jurídico-políticos que afastam a sustentabilidade das atuais e futuras gerações, como antropocentrismo extremo, ausência de políticas públicas eficazes e falta de investimentos estratégicos em programas de qualidade.¹⁸⁰

Adotar-se-á o conceito operacional de sustentabilidade extraído do estudo da obra de Juarez Freitas, segundo o qual sustentabilidade

(...) é o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.¹⁸¹

Dignidade, bem-estar, desenvolvimento, eficácia e eficiência são extratos da sustentabilidade em relação aos quais a corrupção traz influência negativa de forma bastante significativa.

Estudada, pois, a sustentabilidade, o desenvolvimento econômico e o meio ambiente urbano e, ainda, vista a corrupção em linhas gerais, é possível

180 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 24.

181 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 50.

passar à análise da imbricação dos institutos e suas consequências nefastas a todos os seres.

CAPÍTULO 3

INFLUÊNCIAS NEGATIVAS DA CORRUPÇÃO

Após analisar a corrupção e algumas de suas vertentes e, ainda, de estudar o meio ambiente urbano, o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade, atentando-se para cada uma de suas dimensões, pode-se passar à análise da influência negativa da corrupção no meio ambiente urbano à luz do desenvolvimento e da sustentabilidade.

Para tanto, faz-se necessário estudar o fenômeno da corrupção e suas implicações no desenvolvimento econômico e na sustentabilidade para, ao final, poder verificar as influências trazidas pela corrupção ao meio ambiente urbano.

3.1 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E CORRUPÇÃO

O Brasil é um país de desenvolvimento tardio altamente influenciado pela corrupção. Como visto, desde os primórdios da colonização, a corrupção esteve presente no país e, até hoje influencia o desenvolvimento nacional.

Práticas corruptas mais ou menos graves estão inseridas no cotidiano da população brasileira e, em todas as esferas de poder mostram suas garras e seus efeitos nefastos, impedindo ou dificultando a aplicação da Constituição e de suas garantias e direitos fundamentais ao cidadão brasileiro e, também, aos estrangeiros que aqui se encontram, de passagem ou em caráter definitivo.

É preciso considerar, neste estudo, que a corrupção se amolda de acordo com o tempo em que praticada. O tempo histórico, o tipo de governo, o reconhecimento da moral e das leis em cada momento fazem com que hajam mudanças nas práticas corruptivas que se amoldam de acordo com cada sociedade¹⁸².

182 PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 59.

3.1.1 Desenvolvimento Econômico e Corrupção no Sistema Político-empresarial

A corrupção, enquanto gênero dentro do qual está inserida a improbidade administrativa, que é uma espécie qualificada de prática corrupta geradora de enriquecimento ilícito, de dano ao erário ou, ainda, violadora dos princípios basilares da Administração Pública, diuturnamente ataca a segurança jurídica, a eficiência e a eficácia dos serviços e políticas públicas postas à disposição da população afetando, sem qualquer margem para dúvida, o desenvolvimento econômico.

Vale lembrar, com Alexandre de Moraes, que “para que se evite o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e ineficiência, o legislador editou a Lei n. 8.429/92, com o intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado”.¹⁸³

A legislação brasileira garantidora de direitos da população, entendidos aqui os direitos fundamentais positivos, que exigem prestação do Estado e, também, as leis esparsas que impõem obrigações ao Poder Público seria altamente benéfica à população e daria a todos condições dignas de manutenção de sua própria subsistência se não estivessem as estruturas estatais penetradas por agentes e práticas corruptas que afetam o seu funcionamento.

As leis se mostram importantes para regular comportamento quando são observadas, pois pior do que a ausência de legislação é sua existência com aplicação restrita a apenas um determinado grupo de cidadãos ou, ainda, sua aplicação ineficaz.¹⁸⁴

O desenvolvimento entendido como eliminação das privações de liberdade só pode ser atingido e alcançado em um Estado que combate de maneira efetiva a corrupção, pois esta impede que os cidadãos, em especial os desprovidos de melhores condições financeiras consigam afastar de si as necessidades que lhes prejudicam a liberdade, razão pela qual seguem amarrados ao Estado e, em

183 MORAES, Alexandre de. Combate à corrupção: breves comentários à Lei de Improbidade Administrativa. In, ZILVETI, Fernando Aurélio; LOPES, Sílvia. (coord.). **O regime democrático e a questão da corrupção política**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 153.

184 LEITE, Glauco Costa. **Corrupção Política. Mecanismos de combate e fatores estruturantes no sistema jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 176.

especial, aos corruptos que conseguem ligar sua imagem ao Poder Público e, ao mesmo tempo, afastá-la de lembranças negativas da população para com o governo.

A corrupção no sistema político-empresarial é bastante grave para o desenvolvimento da nação. Faz-se tal afirmação uma vez que as práticas vistas no primeiro capítulo, que estão enraizadas no mencionado sistema direcionam o desenvolvimento para o favorecimento pessoal dos agentes públicos e privados diretamente envolvidos no espúrio sistema corrupto existente.

Tal situação afasta o país da divisão justa de suas riquezas. Uma sociedade justa distribui, de maneira correta, dando a cada cidadão aquilo que lhe é de direito, suas rendas e riquezas, cargos e honrarias, deveres e direitos, poderes e oportunidades.¹⁸⁵

O direcionamento de licitações, o superfaturamento de obras e, ainda, a não execução ou execução incompleta de obras públicas, aliadas às nomeações de funcionários fantasmas, dentre outras práticas, traz ao setor público brasileiro a ineficácia que cotidianamente é conhecida de milhões de pessoas que dependem ou precisam da prestação de algum serviço pelo Poder Público.

Empresários diretamente ligados ao financiamento de campanhas políticas cobram durante cada dia do mandato de seus eleitos, a devolução do dinheiro investido no então candidato e obtém para si e para seus apaniguados, as melhores opções, as melhores ofertas, os melhores serviços, as melhores oportunidades, as grandes possibilidades que deveriam ser oferecidas aos mais preparados e não apenas aos que tenham participado financeiramente da eleição do Chefe de Poder Executivo ou do integrante do Poder Legislativo em questão.

O financiamento das campanhas políticas acaba por valer como verdadeiro tráfico de influência para benefícios futuros dos empresários. Pierre-Antoine Lorenzi afirma que:

185 SANDEL, Michael J. **Justiça**. O que é fazer a coisa certa. 24ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 28.

Para obter um mercado, uma empresa deve efetuar uma 'doação' ao partido político que está ligado ao poder de decisão. O pagamento financeiro apresentado como 'doação' é perfeitamente legal (...) Entretanto, esta 'doação' não é desinteressada. Ela é resultado de um tráfico de influência. É o prêmio pela obtenção de um ou vários mercados públicos.¹⁸⁶

Corrupção, política e poder econômico empresarial andam lado a lado com as dificuldades impostas a grande parcela da população brasileira no tocante à prestação de serviços públicos e à entrega de obras públicas, em especial daquelas de maior porte.

O desenvolvimento, portanto, é amplamente afetado pela corrupção no sistema político-empresarial, pois priva o cidadão de melhores condições de atendimento de suas necessidades públicas e o obriga a permanecer dependente de um sistema criado para não funcionar e para beneficiar unicamente os seus integrantes de alto escalão.

Não só o cidadão comum é privado de suas liberdades em razão da corrupção no sistema político-empresarial. O servidor público honesto que não é dado a práticas corruptas igualmente fica privado de sua liberdade, pois é impedido de exercer seu trabalho com liberdade e mesmo de alçar cargos de maior importância dentro da estrutura estatal, pois os agentes políticos elevados a mandatários em decorrência do investimento financeiro de empresários corruptos indicam para cargos de maior relevância, valendo-se da possibilidade constitucional de livre nomeação para cargos de direção, chefia e assessoramento, tão somente pessoas ligadas ao esquema cleptocrata que lhes concedeu o poder.

Independentemente de preparo, de tempo de estudo, de qualificação adequada, em todo rincão do país é possível encontrar um apadrinhado político que ocupa cargo de alto escalão e que tem como principal objetivo assegurar os interesses espúrios de quem lhe afiançou no caminho até o posto, o que prejudica grandemente o desenvolvimento.

186 Tradução livre de LORENZI, Pierre-Antoine. **Corruption et Imposture**. Paris: Éditions Balland, 1995. p. 129/130. No original: Pour obtenir un marché, une entreprise doit effectuer un <<don>> au parti politique auquel est lié le décideur. Le versement financier présenté comme un <<don>> est parfaitement legal (...) Cependant, ce <<don>> n'est pas désintéressé. Il est le résultat d'un trafic d'influence. Il est le prix de l'obtention d'un ou plusieurs marchés publics.

É preciso que haja fiscalização rígida já na criação dos cargos comissionados. Deve-se observar se a lei que os cria define pormenorizadamente as atribuições de cada cargo para que se possa identificar se tais atribuições efetivamente são de direção, chefia ou assessoramento, sob pena de referida legislação incidir em inconstitucionalidade.¹⁸⁷

Em áreas vulneráveis é necessário investir na estruturação de setores estratégicos, responsabilizar as chefias pelo andamento dos trabalhos de seus subordinados e de seu próprio, desenvolver ferramentas que apontem a responsabilidade na Administração Pública, investir em transparência e adotar estratégias que diminuam a discricionariedade administrativa e enfrentem os chamados “nichos de poder técnico”, que são aqueles espaços em que o conhecimento é atribuído a uma só pessoa para que se possa diminuir o risco da corrupção.¹⁸⁸

A corrupção no sistema político-empresarial, portanto, é mazela que precisa ser fortemente combatida, mediante reforma legislativa que permita a punição exemplar dos agentes que nela se envolvam e, principalmente, mediante a conscientização da população, para que exerça o fundamental controle social sobre os atos dos governantes, denunciando práticas que lhe pareçam corruptas para que possam ser investigadas pelos órgãos responsáveis pelo controle e, de maneira ainda mais especial, pela conscientização do Poder Judiciário que, de uma vez por todas, precisa se colocar ao lado da população, do cidadão honesto que paga seus impostos em dia e, sem que seja necessário qualquer violação ao direito de defesa ou ao devido processo legal, precisa passar a responsabilizar com eficácia os agentes corruptos envolvidos nas práticas que impedem ou dificultam o desenvolvimento, demonstrando que a corrupção não compensa, que seus efeitos nefastos podem se voltar contra os agentes nela envolvidos e assegurando à população o cumprimento da lei e o sentimento de elevada justiça sem o qual é impossível se chegar aos patamares de desenvolvimento social e econômico almejados pelo constituinte brasileiro.

187 LEITE, Glauco Costa. **Corrupção Política. Mecanismos de combate e fatores estruturantes no sistema jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 124.

188 PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 162.

A escusa de incompetência não pode ser aceita como fundamento para excluir a responsabilidade dos ocupantes de cargos públicos de alto escalão. Para Emerson Garcia:

Se o indivíduo se habilita, voluntariamente, a desempenhar o munus de agente público, é fácil concluir que a força argumentativa da escusa de incompetência, que já não é grande em relação aos indivíduos em geral, isso sob pena de o referencial de juridicidade e a própria subsistência do agregado social estarem sob risco, somente poderá ser aceita em situações excepcionalíssimas.¹⁸⁹

Mesmo as mais mezinhas práticas corruptas precisam ser combatidas e punidas. Ainda que se esteja diante de uma simples improbidade administrativa violadora de princípios da Administração Pública, ainda que o ato não tenha trazido prejuízo ou mesmo enriquecimento ilícito, restando demonstrado que foram feridos os princípios que deveriam ser seguidos, é essencial que haja punição, pois sem ela, incentivado estará o agente a praticar outros e tantos atos quantos bastem para a satisfação de seu interesse pessoal.

3.1.2 Desenvolvimento Econômico e a Infiltração do Crime Organizado no Estado em Razão da Corrupção

Assim como a corrupção no sistema político-empresarial impede que as privações de liberdade do cidadão brasileiro sejam combatidas, a parceria nefasta existente entre a corrupção e o crime organizado atinge de forma ainda mais severa o desenvolvimento nacional.

Estabelecida a conexão entre crime organizado e Estado, as redes criminosas passam a participar da formulação de políticas públicas, inclusive mediante a obtenção de informações estratégicas. A situação é de difícil controle e repressão, uma vez que acontece de forma intestina ao Estado e, em muitas vezes,

¹⁸⁹ GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa: Dever de Eficiência e Escusa de Incompetência. **Revista do Ministério Público**. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. n. 50. out/dez 2013. p. 09.

com rígido pacto de silêncio entre os envolvidos.¹⁹⁰

O crime organizado conseguiu se inserir em grande parte do Estado brasileiro e, o que é ainda pior, em muitos casos, conseguiu colocar seus representantes para ocuparem cargos de grande relevância para o desenvolvimento nacional. “Sem a ostentação de seus tentáculos junto aos poderes do Estado – através da corrupção –, a atuação da criminalidade organizada apresenta-se frágil e sem potencialidade lesiva.”¹⁹¹

As principais organizações criminosas atuam em atividades lícitas e ilícitas e, na maior parte das vezes, têm teias que conseguem penetrar a estrutura estatal de maneira suficiente para assegurar que seus interesses sejam defendidos, em detrimento do interesse legítimo do cidadão que não comete crimes e, também, está fora da estrutura estatal.

Financeiramente, ante a baixa efetividade do Poder Judiciário brasileiro e, a ainda pior efetividade do sistema de investigação criminal existente, que consegue elucidar uma parcela ínfima dos crimes que acontecem e, em especial, quando se tratam de crimes de colarinho branco, parcela ainda menor, o crime no Brasil compensa.

O número de crimes praticados é determinado pela ponderação dos fatores risco/recompensa, feita pelos criminosos e, ainda, pelo ambiente proporcionado pelas políticas públicas, incluindo investimentos em policiamento, punição para praticantes de crimes e oportunidades de emprego e educação. Inibe-se a prática de crimes com alta probabilidade de condenação, sendo a impunidade o grande fator criminógeno e a ser enfrentado no Brasil.¹⁹²

Em razão disso, do fato de o crime compensar financeira e economicamente para seus praticantes, em especial para líderes de grandes

190 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 47/48.

191 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 47.

192 PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. **Bandidolatria e Democídio – Ensaio sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil**. 2 ed. São Luís, MA: Livraria Resistência Cultural Editora, 2017. p. 64/65.

organizações criminosas, o crime organizado infiltrou-se no Poder Público de maneira tal que, atualmente, sem que haja esforço concentrado de agentes e servidores públicos honestos, dificilmente será obtido sucesso no combate a tal infiltração.

Nem mesmo a regra do concurso público que, em tese, deveria impedir a infiltração do crime organizado no Poder Público tem conseguido afastar criminosos dos cargos públicos, em especial aqueles de alto escalão. Com condições financeiras para bancar os estudos de seus asseclas, grandes líderes do crime organizado têm financiado juízes, promotores, procuradores autárquicos e outros agentes integrantes do Estado que, depois de ingressarem nas difíceis e seletas fileiras do serviço público qualificado acabam por trabalhar tão somente em favor do crime organizado.

O concurso público é o filtro criado por lei para revestir com caráter ético e moralizador a contratação de servidores públicos. É elemento essencial no combate à corrupção.¹⁹³

É importante lembrar, como bem mencionado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no chamado “Mensalão” (ação penal nº 470), que quanto maior o poder do criminoso, mais fácil esconder o ilícito, seja através de esquemas velados, aliciamento de testemunhas, destruição de documentos e outras tantas formas.¹⁹⁴

O Estado, portanto, tem dentro de si um grave problema que precisa ser combatido. Somente com a profissionalização do Poder Público, em especial de setores sensíveis, como são os órgãos de inteligência estatal, será possível identificar os possíveis agentes infiltrados do crime organizado e adotar as medidas necessárias para impedir que seus interesses pessoais se sobreponham aos interesses estatais e coletivos.

As organizações criminosas precisam estruturar-se, nos moldes de uma

193 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 102.

194 BORGES, Dandy Jesus Leite. Visão contemporânea das provas no processo penal e a importância da colaboração premiada no combate à corrupção e ao crime organizado. In, **Combate à Corrupção na Visão do Ministério Público**. Leme, SP: JH Mizuno, 2018. p. 72.

sociedade mercantil, visando mascarar sua verdadeira atuação. Por trás da fachada lícita existe uma rede voltada para a prática de delitos graves e que geram altos lucros.¹⁹⁵

A ligação entre o crime organizado e a corrupção estatal afeta diretamente o desenvolvimento do Estado, pois impede a livre concorrência nas atividades lícitas desenvolvidas pelas organizações criminosas que, potencializadas pelo dinheiro ilícito de que dispõem e por suas teias instaladas na estrutura estatal, conseguem oferecer produtos e serviços a preços diversos do mercado, impedindo a participação de empresários honestos em diversas atividades.

Se não bastasse o direcionamento das licitações, em sendo estas realizadas de forma correta, as organizações criminosas conseguem oferecer serviços a preços abaixo de empresas sérias e, posteriormente, fazem o arranjo necessário em sua contabilidade mediante a lavagem de dinheiro oriundo de suas atividades ilícitas.

(...) as redes ilícitas aproveitam as estruturas empresariais não somente para desenvolverem negócios ilícitos dentro das empresas de sua propriedade, senão também, e o que é mais importante, para satisfazerem a imperiosa necessidade de revestir seus benefícios com aparência de legalidade. Sem qualquer sombra de dúvidas, a lavagem de capitais torna-se consubstancial e essencial para o êxito das atividades perpetradas pelas organizações criminosas, ao tempo em que provoca efeitos devastadores na economia legal e naqueles postulados da ordem socioeconômica, vez que acaba contaminando os circuitos financeiros, ao estimular a economia submergida com a subtração de massas financeiras diante da cobrança fiscal.¹⁹⁶

Ademais, essa mesma ligação entre a corrupção e o crime organizado atrapalha o desenvolvimento, em especial quando se verifica que a grande atividade financiadora do crime organizado é o tráfico de drogas, o qual prejudica a saúde de milhares de pessoas que acabam por ficar afastadas do mercado de trabalho,

195 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 39.

196 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 39/40.

necessitar de atendimentos hospitalares e, o que é pior, entram para o mundo do crime, em especial dos delitos contra o patrimônio, em clara tentativa de alimentação de seu vício.

A violência urbana cresce em decorrência desta nefasta ligação entre o crime organizado e a corrupção e, para vencê-la, é preciso reconhecê-la não quando grita nas ruas, mas quando se oculta por trás das fachadas das instituições republicanas¹⁹⁷.

Os investimentos estatais em segurança pública nunca são suficientes para combater as organizações criminosas, uma vez que, além da já prejudicial burocracia que impede que o Estado oriente sua atividade de forma dinâmica e ágil a fim de acompanhar os avanços sociais, a infiltração de agentes criminosos na estrutura estatal e os já conhecidos vazamentos de informações estratégicas fazem com que qualquer tentativa de combate eficiente ao crime organizado caia por terra.

Corrupção e crime organizado, portanto, precisam ser combatidos com veemência. É preciso criar e fortalecer uma rede de proteção estatal contra o crime organizado e contra a corrupção, em especial adotando medidas que possibilitem o controle social pela população honesta, que precisa de canais de comunicação direta, como são as ouvidorias e de proteção de seus dados para que se sinta incentivada a denunciar as práticas de que tome conhecimento.

Tem-se que ter em mente que a democracia depende da visibilidade do poder, isto é, do desenrolar de atos do governo em público e sob controle da opinião pública.¹⁹⁸

Além disso, é preciso fortalecer as controladorias internas e corregedorias, bem como os serviços de inteligência, para que o controle venha, também, do próprio Estado e o crime organizado aliado a corruptos seja impedido de atingir seus objetivos.

Para Gasparini, o controle da administração pública:

197 BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 07.

198 BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 29.

(...) é a atribuição de vigilância, orientação e correção de certo órgão ou agente público sobre a atuação de outro ou de sua própria atuação, visando confirmá-la ou desfazê-la, conforme seja ou não legal, conveniente, oportuna e eficiente. No primeiro caso tem-se heterocontrole; no segundo, autocontrole ou, respectivamente, controle externo e interno.¹⁹⁹

Sem controle sobre a corrupção, resta minada a legitimidade do estado democrático.²⁰⁰ Em razão disso, o fortalecimento e a profissionalização dos órgãos de controle é fundamental para prevenção e repressão das práticas corruptas inseridas na estrutura estatal.

3.1.3 Desenvolvimento Econômico e Corrupção Urbanística

A corrupção urbanística, conforme já destacado no primeiro capítulo, afeta diuturnamente a vida da população das cidades, sejam estas de grande ou pequeno porte. Nas primeiras, muitas vezes em razão do dinheiro, nas segundas, onde o dinheiro é escasso mesmo para o Poder Público, em razão de influência política que se pretende manter, ou seja, em razão da manutenção do poder junto a grupos políticos que muitas vezes nada mais são que grupos familiares que se perpetuam na administração municipal.

Nas menores cidades, portanto, mais que pelo dinheiro, a corrupção urbanística está presente em razão do desejo de ampliação da base política e afirmação de poder.²⁰¹

Da mesma forma que afeta a vida diária da população, a corrupção urbanística afeta o desenvolvimento da cidade, em qualquer das dimensões que se analise tal processo de afetação.

Considerando-se o desenvolvimento em sua acepção eliminadora de privações de liberdade verifica-se que a corrupção urbanística está presente em

199 GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 532.

200 AKERMAN, Bruce. **A Nova Separação dos Poderes**. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 72.

201 PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 81.

diversas oportunidades em que o cidadão não consegue exercer livremente o direito que pleiteia. Mesmo na obtenção e no exercício de seus direitos fundamentais, assegurados constitucionalmente, o cidadão encontra dificuldade quando se depara com ambiente no qual está inserta a corrupção urbanística.

O atendimento fica lento, o protocolo é negado, a resposta nunca é oferecida. Setores inteiros da administração municipal permanecem afetados e sofrem os efeitos da corrupção urbanística. Prazos desarrazoados são impostos ao cidadão e a proporcionalidade encontra-se afastada das decisões administrativas que, baseadas em critérios que se fazem parecer discricionários, impedem a liberdade do cidadão no exercício daquilo que lhe deveria ser facilmente concedido ou, então, que ao menos não deveria lhe ser dificultado.

Buzelato Prestes indica três modos pelos quais a corrupção atinge a cidade:

No primeiro, têm-se um núcleo representado pelas formas do ilícito que se transformam em lícito no sistema jurídico. Estão neste universo: (a) as alterações legislativas pontuais e específicas, produzidas com interesses de corporações e com uso de meios ilícitos, tais como pagamento de propina para aprovação de projetos de lei; (b) as aprovações de projetos de modo impessoal; (c) o pagamento de suborno para máquina administrativa funcionar a favor daqueles que praticam a corrupção ativa; (d) os “buracos negros” que somente alguns servidores conhecem.

No segundo, tem-se a corrosão da própria cidade, em função da corrosão dos sistemas que nela operam. (...)

E, no terceiro, estão os temas que não são vistos como corrupção. O espaço que não se vê, porque não foram operadas as diferenciações necessárias, ou dito de outro modo, porque a reiterada generalização esconde as possibilidades de diferenciação.²⁰²

Ao se analisar o desenvolvimento enquanto descoberta verifica-se que a corrupção urbanística o impede de estar presente ou, pelo menos dificulta sua percepção e seu andamento, uma vez que empreender é extremamente complicado

202 PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 160.

em um ambiente nefastamente contaminado pela corrupção urbanística.

Tudo se torna mais difícil ao empreendedor honesto quando a corrupção urbanística controla o setor público do qual depende sua atividade ou mesmo quando corruptores encontram-se no mesmo ramo do mercado. A livre concorrência não será exercida em seu pleno potencial se tal cenário for vivenciado.

Da mesma forma, a inovação nos setores já desenvolvidos de atividade mercantil é comprometida pela corrupção urbanística que impõe as mesmas ou ainda outras dificuldades e exigências inócuas visando somente prejudicar aquele que não faz parte do esquema que tem como único interesse a manutenção do poder nas mãos de poucas pessoas que se autointitulam melhor preparadas para o comando da força pública quando, na verdade, a única pretensão com a qual realmente se importam é seu próprio enriquecimento e a manutenção de suas vidas cheias de benefícios indevidos.

É na cidade que a maioria da população vive e, é também nela que os problemas sociais são sentidos e vivenciados de maneira mais próxima e mais presente por todos os cidadãos, em especial pelos privados de recursos financeiros, cuja dependência de serviços públicos é ainda maior.

Informações não disponíveis a todos, falta de transparência e publicidade, e rotinas burocráticas que dificultam o acesso à informação precisam ser enxergadas como áreas vulneráveis à corrupção urbanística²⁰³ e, por isso, devem ser evitados para assegurar a correta prestação dos serviços públicos aos cidadãos.

Quando estes serviços públicos deixam de ser prestados ou são prestados com baixa eficiência ou em clara e nítida violação à impessoalidade ou, ainda, quando a transparência está ausente da Administração Pública, o desenvolvimento é afetado pela corrupção urbanística a qual, portanto, precisa ser combatida com grande vigor para possibilitar à população que alcance a plenitude do exercício de seus direitos fundamentais e tenha para si assegurada a dignidade e a tranquilidade.

203 PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 166.

Somente com dignidade e com plenitude dos direitos fundamentais será possível fortalecer a democracia e, apenas com o combate feroz à corrupção urbanística será permitido que o desenvolvimento alcance a todos e afaste problemas basilares e centenários das populações dos mais diversos municípios existentes.

3.2 SUSTENTABILIDADE E CORRUPÇÃO

Sustentabilidade enquanto instituto que abrange todas as dimensões estudadas no segundo capítulo é fundamental para que se garantam os direitos fundamentais dos cidadãos e se consiga assegurar a democracia. Assim como acontece com o desenvolvimento econômico, porém, a sustentabilidade também é mortalmente ferida pela corrupção e o estudo de cada uma das dimensões da sustentabilidade e os efeitos a elas impostos pela corrupção é de fundamental importância para que se compreenda o alcance desta mazela que afeta todos os setores da vida social.

3.2.1 Dimensão Social da Sustentabilidade e Corrupção

Na dimensão social da sustentabilidade estão inseridos os direitos fundamentais sociais, os quais dependem de contraprestação por parte do Estado e, portanto, exigem políticas públicas inclusivas para assegurar dignidade a todos os cidadãos, em especial aos mais necessitados.

Em razão da dimensão social da sustentabilidade não se admite que o desenvolvimento seja excludente e iníquo, reconhecendo-se a natureza imaterial do desenvolvimento.²⁰⁴

Apenas da análise perfunctória do objeto da dimensão social da

204 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 58.

sustentabilidade já é possível perceber que a corrupção lhe atinge de maneira voraz, uma vez que é justamente a população que mais precisa da prestação positiva do Estado que fica distante de seus direitos quando a corrupção toma conta do poder público. Onde existe corrupção, inexistência de eficiência na prestação de serviço ou, muitas vezes, sequer prestação existe. O cidadão fica a mercê da boa vontade de quem deveria simplesmente cumprir seu papel constitucional e lhe assegurar a garantia de seus direitos fundamentais.

Os programas de universalização dos direitos fundamentais sociais precisam ser eficientes e eficazes para que o modelo de governança pública adotado possa ser tido por sustentável.²⁰⁵

A equidade igualmente faz parte da dimensão social da sustentabilidade. Somente com educação de qualidade se consegue atingir a equidade e permitir que a exclusão social seja combatida. Nem precisa falar que a corrupção atinge de maneira mortal a educação de qualidade.

As escolas públicas, que já foram sinônimo de qualidade educacional são hoje locais em que a maioria das famílias não quer ver seus filhos. A falta de investimento estrutural, a falta de valorização e de capacitação dos professores faz com que a qualidade na educação diminua a cada ano e que os filhos das escolas públicas brasileiras tenham cada vez menos chances no competitivo mercado transnacional.

Quando se fala em educação é preciso ter em mente que ela precisa favorecer a aptidão natural da mente humana a verificar e resolver problemas e, ainda, estimular o emprego integral da inteligência geral, pois quanto maior é a inteligência geral, mais capacidade tem o homem de resolver problemas especiais.²⁰⁶

Se não houvesse corrupção e os investimentos em educação fossem adequados, certamente haveria melhor qualidade de ensino e a equidade intra e

205 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 59.

206 MORIN, Edgar. **A Cabeça Bem-Feita**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017. p. 22.

intergeracional poderia ser almejada e alcançada, assegurando-se condições iguais a todos e garantindo-se o acesso devido e adequado dos cidadãos a este tão importante direito fundamental.

Sem margem para dúvida, portanto, a dimensão social da sustentabilidade é atingida pela corrupção e seu combate pode melhorar a percepção de sustentabilidade social e permitir, por conseguinte, a melhora na condição de vida de toda a população.

3.2.2 Dimensão Ética da Sustentabilidade e Corrupção

Dimensão ética da sustentabilidade e corrupção são antagônicas. Enquanto aquela prega engajamento de todos e reconhecimento da dignidade dos demais seres, afastando-se a humanidade do antropocentrismo estrito, a corrupção faz justamente o contrário, pois coloca no centro de todo e qualquer interesse os corruptos e corruptores e afasta da dignidade todo aquele ser que esteja fora do sistema corrupto que se pretenda ver desenvolvido.

Quando analisada de sua dimensão ética percebe-se que a sustentabilidade depende muito da consciência das pessoas quanto ao coletivo e quanto à teia da vida. A consciência humana só é entendida a partir da linguagem e do contexto social em que inserida sendo, portanto, um fenômeno social.²⁰⁷

A partir do momento em que inserida em um contexto social corrupto, a consciência coletiva se afasta da sustentabilidade ética que dificilmente consegue ser almejada em dito ambiente contaminado por interesses escusos.

A universalização do bem-estar e a ligação de todos os seres vivos, igualmente pregada pela dimensão ética da sustentabilidade também estará distante quando a corrupção se fizer presente, uma vez que para os interesses espúrios defendidos pela corrupção, pouco importa o bem-estar daqueles que não estejam envolvidos no sistema que se desenvolve tão somente para favorecer os interesses

207 CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 227.

peçoais de quem está no poder.

A cooperação, que aparece como magno dever evolutivo quando se analisa a dimensão ética da sustentabilidade²⁰⁸ certamente estará ausente em um ambiente corrupto. Os praticantes dos atos de corrupção somente cooperam entre si para atingirem suas metas de enriquecimento. Os demais cidadãos são alijados de qualquer ato de cooperação.

O artigo 3º da Constituição da República, incluído pelo constituinte de 1988 de forma original, já que não mantém correspondência com nenhum preceito de constituições brasileiras anteriores²⁰⁹, torna-se de difícil implementação prática em uma sociedade corrupta. Por tal razão, reafirma-se a necessidade de combate veemente à corrupção para assegurar a construção de uma sociedade livre, solidária e justa que busque o bem de todos.

Para tanto, as instituições públicas necessitam, dentre outras medidas, da incorporação de sete princípios, quais sejam: integridade, altruísmo, liderança, honestidade, transparência, responsabilidade e objetividade.²¹⁰ Somente com tais princípios no centro das atenções é que será possível alcançar o máximo possível de sustentabilidade ética na atual sociedade transnacional.

3.2.3 Dimensão Ambiental da Sustentabilidade e Corrupção

A dimensão ambiental da sustentabilidade pretende ver assegurada para as gerações presentes e futuras o meio ambiente de qualidade e equilibrado. Decorre do fato de que a degradação ambiental pode inviabilizar a vida humana e, por isso, precisa ser enfrentada de modo tempestivo, com habilidade, ciência, prudência e tecnologia.²¹¹ Foi a dimensão ambiental da sustentabilidade a que

208 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 60.

209 BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 520.

210 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 67.

211 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 64.

primeiro chamou atenção da humanidade para este tão importante instituto que precisa ser respeitado e buscado por todos para assegurar qualidade de vida e respeito aos direitos fundamentais, inclusive ambientais.

A corrupção afeta direta e gravemente a sustentabilidade ambiental. A burocracia ambiental, que muitas vezes constitui entrave injustificado para a realização de determinadas atividades, quando se vê diante de um sistema corrupto cai por terra e permite que grandes desastres ambientais aconteçam sem que se consiga, sequer, encontrar um responsável para que seja penalizado.

Enquanto pequenos agricultores encontram imensa dificuldade para conseguir uma simples licença ambiental que lhes permita adequar sua propriedade às necessidades de sua atividade produtiva, grandes empreiteiras inseridas no sistema corrupto político-empresarial conseguem, sem dificuldade, autorizações para construção de grandes obras, com impacto ambiental imensurável e risco de catástrofe que, embora conhecido, é sutilmente ignorado pelos mecanismos de controle existentes.

Através da corrupção os agentes públicos e privados nela envolvidos conseguem uma espécie de apólice de seguro com a qual tentam estabelecer condições mínimas de previsibilidade e de certeza de comportamentos, fazendo com o que o exercício da autoridade pública se transforme em mercado.²¹²

Caso algum órgão tente impor dificuldade ao sistema corrupto que assegura a realização das mencionadas grandes obras, facilmente os responsáveis são censurados pelos superiores, inseridos no sistema e, quando isso não é possível, tal qual no caso de as imposições de dificuldades advirem da atuação rígida e fundamentada do Ministério Público, muitas vezes a corrupção judicial resolve a situação e assegura o interesse particular envolvido na questão.

Nas três últimas décadas o mercado e seus valores passaram a governar a vida das pessoas. Vive-se uma época em que quase tudo pode ser comprado e

212 CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato**. A corrupção se olha no espelho. Porto Alegre: CDG, 2017, p. 29.

vendido.²¹³ Esta tendência econômica e a tendência de precificar todas as atividades desenvolvidas acaba por se tornar um incentivo às práticas corruptas.

Onde há corrupção dificilmente haverá sustentabilidade ambiental, pois o meio ambiente equilibrado não é de interesse do sistema corrupto que busca tão somente o enriquecimento ou sua manutenção no poder.

Combater a corrupção em todas as suas vertentes é de suma importância para assegurar a dimensão ambiental da sustentabilidade e garantir que as previsões constitucionais sobre os direitos fundamentais ambientais sejam respeitadas e protegidas para as presentes e futuras gerações.

3.2.4 Dimensão Econômica da Sustentabilidade e Corrupção

Na dimensão econômica da sustentabilidade, assim como nas demais, é possível encontrar resquícios de corrupção que podem trazer problemas de grande monta para a sociedade e, também, para a natureza.

A corrupção debilita o sistema econômico de muitas formas, seja reduzindo o ingresso de receita ao Estado, incrementando o valor de produtos ou serviços para cobrir seus próprios custos ou, também, distorcendo a livre concorrência por colocar o corrupto em posição de vantagem no mercado.²¹⁴

É no desenvolvimento sustentável, que caracteriza a dimensão da sustentabilidade ora em estudo, que reside a necessidade de avaliar os benefícios do desenvolvimento em cotejo com as necessidades da natureza. “A natureza não pode ser vista como simples capital e a regulação estatal se faz impositiva para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural”.²¹⁵

213 SANDEL, Michael J. **O que o Dinheiro não Compra**. Os limites morais do mercado. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 11.

214 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 45.

215 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 66.

Quando do estudo da dimensão econômica da sustentabilidade já se mencionou que atualmente diversas empresas se valem de estratégias de mídia e publicidade para terem a seus produtos a associação com o desenvolvimento sustentável. Ainda que o produto não seja efetivamente sustentável, adotam-se medidas para que o consumidor acredite que o seja, a fim de conseguir melhor espaço no mercado. Tal situação nada mais é do que uma forma de corrupção, que afeta o entendimento do consumidor acerca da real natureza de um produto ou serviço e de seu impacto sobre a natureza, seja na fabricação, no uso ou no descarte.

Com efeito, corrupção não é apenas suborno e pagamentos ilícitos. “Corromper um bem ou uma prática social significa degradá-lo, atribuir-lhe uma valoração inferior à adequada”.²¹⁶

Ingressando-se na seara das licenças e autorizações necessárias para a fabricação de produtos ou mesmo para o oferecimento de serviços ao público, verificam-se outras possibilidades de corrupção, assim como na situação do descarte de produtos.

A logística reversa, prevista no inciso XII, do artigo 3º, da Lei 12.305/2010, como “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”²¹⁷, que deveria ser obrigatória em diversos tipos de produtos muitas vezes sequer é pensada e, nos casos em que é obrigatória, é pouco fiscalizada em razão de possíveis favorecimentos decorrentes da corrupção no sistema político-empresarial que acaba por fazer com que a cadeia produtiva que visava o desenvolvimento sustentável seja abalada e acabe por permitir que produtos que causam enorme degradação ambiental sejam descartados pelo consumidor a seu

216 SANDEL, Michael J. **O que o Dinheiro não Compra**. Os limites morais do mercado. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 38.

217 BRASIL. Lei 12.305/2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605/1998 e dá outras providências**. Senado Federal. Disponível em <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=636>> acesso em 04/07/2019, às 09h28min.

bel prazer.

A corrupção fiscal igualmente aparece quando se trata de desenvolvimento sustentável. O recolhimento de impostos, que deveria ser adotado de maneira correta pelas grandes corporações, é notoriamente sonogado com a desculpa de que se pagam muitos impostos no Brasil para o pouco que se recebe de volta do governo. Todavia, o deixar de pagar é tão corrupto quanto os desvios já mencionados que acontecem em nível de governo, sendo certo que o melhor a se fazer é fortalecer o controle social sobre os gastos públicos para que se possa exigir melhor qualidade na prestação de serviços e no atendimento à população.

A democracia participativa, através da qual a inclusão do cidadão como partícipe da política estatal exige a abertura de canais de acesso do povo ao exercício do poder, para além dos já existentes instrumentos tradicionais, como o voto e a elegibilidade.²¹⁸ A transparência dos atos da Administração Pública, portanto, mediante divulgação clara, precisa, compreensível, atualizada e acessível é mecanismo necessário a possibilitar a democracia participativa inclusive para fins de controle social.²¹⁹

A geração de riqueza sustentável e, mais importante que isso, sua distribuição justa e homogênea são objetivos da dimensão econômica da sustentabilidade. Quando se trata de distribuição justa e homogênea da riqueza gerada, facilmente se pode imaginar a influência negativa da corrupção nesta importante etapa do desenvolvimento econômico sustentável.

O sistema corrupto se autoalimenta justamente da falta de acesso de boa parte da população à educação de qualidade e a serviços básicos que lhe garanta dignidade e o exercício pleno de seus direitos fundamentais. A distribuição justa e

218 FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação, Direito à informação e transparência na Administração Pública Brasileira. In: PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord). **Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento**. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 276.

219 FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação, Direito à informação e transparência na Administração Pública Brasileira. In: PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord). **Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento**. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 281.

homogênea da riqueza gerada está muito distante do objetivo do sistema corrupto e de seus integrantes.

Assim como a corrupção é ameaça para a estabilidade e segurança das sociedades e de suas instituições, também o é para os valores democráticos e, ainda, para o desenvolvimento sustentável das populações.²²⁰

Desta forma, o combate à corrupção se mostra importante, assim como nas demais dimensões da sustentabilidade, em sua dimensão econômica. Somente com o fortalecimento desse combate será possível chegar ao verdadeiro desenvolvimento sustentável.

3.2.5 Dimensão Jurídico-política da Sustentabilidade e Corrupção

Assegurar os direitos fundamentais do cidadão desta e das futuras gerações é o objetivo da dimensão jurídico-política da sustentabilidade. Para isso se fazem necessárias políticas públicas eficientes e eficazes que preservem a dignidade de todos e possibilitem o progresso na satisfação das necessidades básicas de todos.

Para tanto, a sustentabilidade em sua dimensão jurídico-política, com eficácia direta e imediata, ou seja, sem necessidade de regulamentação, determina a tutela jurídica do direito ao futuro.²²¹

Visando atingir tal objetivo é fundamental que se combata a corrupção e se busque minimizar seus efeitos nas políticas públicas referidas. A garantia de direitos fundamentais afeta todas as áreas do conhecimento e, por isso, em cada um de tais direitos é possível encontrar sequelas de corrupção. Vale lembrar que os direitos fundamentais apresentam por características o fato de serem históricos, universais, cumuláveis, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e relativos.²²²

220 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 42.

221 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 67.

222 BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 534.

A dimensão jurídico-política da sustentabilidade tem finalidade nobre que só se atinge com serviços públicos de qualidade, boa governança, profissionalização da Administração Pública, gestão eficaz, transparência, garantia de acesso ao cidadão, segurança jurídica e observância dos princípios basilares da Administração Pública.

É preciso inovar, pensar em soluções estratégicas para os atuais desafios da Administração Pública, devendo a gestão pública dar novas soluções às novas circunstâncias que surgem.²²³ A governança deve ser voltada para a sustentabilidade, reconhecendo que a preservação da integridade ecológica é de fundamental importância. Para além das relações sociais, a governança deve se voltar para as relações ecológicas.²²⁴

A corrupção, quando presente, impede que os requisitos acima mencionados sejam desenvolvidos e aplicados, razão pela qual precisa ser combatida para que se consiga, efetivamente, garantir direitos fundamentais para as atuais e vindouras gerações e assegurar o progresso sustentável da humanidade.

3.2.6 Dimensão Tecnológica da Sustentabilidade e Corrupção

A tecnologia rege a vida em sociedade atualmente e, assim como todas as interações do ser humano com a natureza, as interações de ordem tecnológica igualmente trazem riscos, sejam eles à própria espécie humana ou aos demais seres. Através do somatório das capacidades de captar e gerir conhecimento e de criar artefatos, a natureza humana tem hoje uma nova dimensão.²²⁵

Verificou-se no capítulo anterior a necessidade de tratar a tecnologia

223 NOHARA, Irene Patrícia. Desafios de inovação na Administração Pública contemporânea: “Destruição criadora” ou “inovação destruidora” do Direito Administrativo?. In: PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord). **Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento**. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 151.

224 BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 219/220.

225 CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, SC, v. 36, Ano XXXVI, dez 2015. n. 71, p. 239-278.

como uma das dimensões da sustentabilidade a fim de que se possa trabalhar com efetividade no combate aos mencionados riscos.

Dentro de tal combate está inserida a necessidade de se buscar minimizar a corrupção e seus nefastos efeitos. Conforme visto existem situações de distribuição de tecnologia obsoleta que afeta gravemente a natureza. Quando indústrias são impedidas de adotar alguns de seus métodos produtivos ou mesmo de oferecer determinado produto buscam reinstalar suas fábricas em países nos quais as restrições sejam menores.

Muitas vezes tais restrições menores, sejam relacionadas a licenças e documentos ambientais necessários, sejam relacionadas à regulamentação das relações de trabalho decorrem de atos de corrupção, em especial no sistema político-empresarial, razão pela qual se afirma que o combate à corrupção é igualmente necessário para que se possa assegurar, com eficaz controle de potenciais danos e aplicação correta de seus benefícios, a dimensão tecnológica da sustentabilidade, buscando melhorar a condição de vida de todos os seres e preservar o equilíbrio necessário entre progresso e preservação.

Ulrich Beck ensina que a catástrofe não é produzida pela falha, mas pelos sistemas que transformam o natural erro humano em uma inconcebível força destrutiva.²²⁶ Neste contexto é que se deve considerar que os resultados da corrupção no uso da tecnologia, permitindo que se valha o capital de sistemas obsoletos, podem alavancar falhas humanas que, por sua vez, tem potencial destruidor imensurável.

A tecnologia, portanto, precisa ser bem empregada tanto por particulares, quanto pelo Estado para que se possa combater com eficiência e eficácia os males causados pela corrupção e pelo crime organizado e se consiga alcançar a almejada sustentabilidade.

226 BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Rumo a uma outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 8.

3.3 CONSEQUÊNCIAS DA CORRUPÇÃO NO MEIO AMBIENTE URBANO À LUZ DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA SUSTENTABILIDADE

Verificadas as dimensões da sustentabilidade e estudados os impactos da corrupção no desenvolvimento, é possível afirmar que a corrupção traz diversos prejuízos ao meio ambiente urbano quando analisada à luz dos dois mencionados institutos.

É válido lembrar que:

(...) vivemos em uma época de regressão dos valores éticos, ao mesmo tempo em que enfrentamos uma situação perceptível de degeneração moral “institucionalizada”, marcada pela destruição do senso de moralidade pública, em nome da defesa, quase religiosa, do mercado e do capital.

Como corolário desse trágico panorama, observa-se, por vezes, a preponderância de uma cultura de corrupção, representativa de um câncer social que proporciona prejuízos incalculáveis ao bem-estar coletivo. E o pior: corrupção esta muitas das vezes favorecida pelas condições estruturais da organização e do funcionamento do próprio Estado.²²⁷

Conforme visto, todas as dimensões da sustentabilidade estão interligadas para formar o princípio maior que o conceito representa e, em todas elas, a corrupção encontra brechas para se infiltrar e prejudicar os resultados públicos esperados, vindo a favorecer tão somente os envolvidos em seus meandros.

Projetos faraônicos que aumentam em muito os gastos em obras públicas, construindo estruturas desnecessárias e muito além do que seria útil para o fim destinado, gerando riqueza para os responsáveis pela obra e trazendo sobrecarga ao orçamento público são exemplos das consequências da corrupção para o meio ambiente urbano. Com alicerce no indicativo de embelezamento urbano e conforto a servidores e usuários, tais obras, em verdade, tem o escopo principal de

²²⁷ PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 02.

trazer enriquecimento aos envolvidos nos grandes esquemas de corrupção e, o que é ainda pior, muitas vezes os projetos sequer são concluídos em sua fase de execução ou, quando são, as obras entregues não apresentam a qualidade que deveriam e pela qual foi paga.

A redução de investimentos e o aumento nos custos das transações igualmente afetam o meio ambiente urbano, uma vez que o cidadão que pretende investir, ao perceber que a corrupção engessa o bom andamento das questões burocráticas que cercam seu investimento, prefere buscar outro local ou mesmo outro tipo de investimento que lhe proporcione ganhos sem que necessite ingressar ou compactuar com determinadas situações.

A democracia depende do bom funcionamento do Estado o qual, quando a corrupção domina, passa a ser visto como inimigo da população e não como instrumento de satisfação de suas necessidades, o que faz com que os serviços públicos sejam prestados de forma inadequada e, com que a população honesta deixe de acreditar no Estado, deixe de cobrar e de fiscalizar o bom andamento da coisa pública, vindo a permitir que cada vez mais, os corruptos consigam satisfazer seus interesses. Destaca-se neste ponto que

(...) a corrupção coloca em perigo os valores do próprio sistema democrático, pois a democracia é atingida em seu coração. A corrupção substitui o interesse público pelo privado, atinge os fundamentos do estado de direito, nega os princípios da igualdade e da transparência no momento em que favorece o acesso privilegiado e secreto de alguns personagens aos recursos públicos.²²⁸

O espaço urbano acaba transformado de forma a favorecer determinados grupos de interesses que conseguem, mediante atos de corrupção, a aprovação ou alteração de leis e regulamentos, além de conseguirem evitar fiscalizações que lhes permitem agir em prejuízo dos demais cidadãos.

Se não bastasse a questão urbanística que é alterada de acordo com interesses privados, a violência igualmente cresce quando a corrupção está

228 PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 91.

presente no meio ambiente urbano. “A violência solapa qualquer transcendência de liberdade do ser humano – e da sociedade, por consequência -, vitupera a própria existência humana”²²⁹.

Conforme estudado, investimentos em segurança pública são prejudicados em razão de desvios realizados que impedem que o orçamento público seja suficiente para o atendimento da demanda. Além disso, facções criminosas agem dentro e fora dos presídios comandando roubos e outros crimes que trazem medo, insegurança e deixam a população refém de um sistema fadado ao insucesso.

A corrupção, portanto, age e afeta todas as dimensões da sustentabilidade, prejudica a democracia e fere os pilares republicanos, trazendo ao meio ambiente urbano, que deveria ser local de desenvolvimento, de convívio, de trabalho, lazer e prestação de serviços à população, prejuízos incalculáveis que fazem com que a qualidade de vida diminua, a esperança em situações melhores seja perdida e as oportunidades sejam direcionadas, impedindo que cada um possa, por seu próprio mérito, encontrar espaço no concorrido mercado transnacional que não permite atrasos, nem amadorismos.

No estudo e no combate à corrupção é preciso ter em mente que

(...) como a sociedade está sempre em construção não há possibilidade de estancar totalmente a corrupção, até porque esta também evolui e se modifica, mas há, isto sim, possibilidade de enxergar as formas pelas quais ela se desenvolve e como opera, podendo, desse modo, utilizar mecanismos para enfrentá-la. Na medida em que se diferencia a corrupção é possível desenvolver mecanismos de estabilização desse sistema que resultam no seu controle.²³⁰

A corrupção é um mal que precisa ser combatido para que se possa alcançar a sustentabilidade em todas as suas dimensões e garantir a melhora da

229 PIRES, Luís Manuel Fonseca. Direito urbanístico, sociedade e violência. In: PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord). **Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento**. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 217.

230 PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 93/94.

condição humana no meio ambiente urbano. A punição às práticas corruptas comprovadas é essencial para assegurar o desenvolvimento com qualidade e sustentabilidade.

A punição, além de ter a função de atingir o infrator, tem a importante tarefa de dar o recado do controle, ou seja, de demonstrar que inexistência de conivência entre o sistema estatal e a corrupção. É preciso disseminar essa função acessória da punição, demonstrando os controles, os dados encontrados, as provas colhidas e deixando claro que se o espaço corruptivo for ocupado, haverá penalização.²³¹

É possível que se esteja diante de uma luta sem esperança, sem possibilidade de vitória, nem trégua, mas que se for abandonada, trará um resultado futuro final muito pior.²³² “Utopia é uma imagem de um outro universo, diferente daquele que conhecemos ou de que estamos a par”.²³³

É preciso agir com o pensamento na utopia do extermínio da corrupção para que se consiga chegar à minimização de suas práticas e consequências, garantindo-se desenvolvimento e sustentabilidade, em todas as suas dimensões, ao meio ambiente urbano e assegurando qualidade de vida às presentes e futuras gerações, instituída em um regime democrático forte e bem estruturado que respeite direitos fundamentais e assegure o amplo exercício das possibilidades democráticas em patamar de igualdade e equidade, possibilitando a todos a busca de sua felicidade.

231 PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 249.

232 PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 57.

233 BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. p. 102.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trabalhou-se a presente pesquisa a partir das hipóteses de que os atos de corrupção influenciam negativamente o meio ambiente urbano quando analisados sob a ótica do desenvolvimento econômico e da sustentabilidade, bem como que o combate às práticas corruptas pode auxiliar na satisfação das previsões constitucionais relativas ao tema.

Verificou-se que, de fato, a corrupção, em suas mais variadas formas, seja no sistema político-empresarial, seja em sua relação com o crime organizado e, também, no âmbito urbanístico afeta negativamente o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade do meio ambiente urbano.

Os efeitos negativos da corrupção são sentidos por todos os cidadãos, muito embora alguns sequer consigam perceber que são vítimas de tal prática, uma vez que pela falta de conhecimento – fomentada pelos corruptos – ficam afastados do necessário discernimento para verificar que problemas estruturais que lhes causam transtornos imensuráveis são causados justamente por aqueles que lhes prometem que irão resolvê-los.

A corrupção se autoalimenta para perpetuação de grupos políticos ou familiares no poder e, ainda, para que os benefícios econômicos sejam colhidos pelos seus praticantes ao longo dos anos.

Quando analisada em suas diversas vertentes, à luz das dimensões social, ética, ambiental, econômica, jurídico-política e tecnológica da sustentabilidade, verificaram-se algumas das consequências negativas que traz ao meio ambiente urbano, impedindo o desenvolvimento digno e fazendo com que poucos tenham acesso às melhores oportunidades e possibilidades.

O interesse difuso, a dignidade e a busca de uma sociedade condizente aos mandamentos constitucionais são prejudicados diuturnamente pelos atos corruptos praticados e pelas consequências deles advindas.

Os órgãos de controle precisam de estrutura para conseguirem

acompanhar, em tempos líquidos onde vence a guerra aquele que consegue se mover mais velozmente, os avanços da criminalidade organizada e da corrupção.

Somente com o combate ferrenho e a punição justa, depois do regular e constitucional processo de apuração de atos corruptos, pode-se sonhar com um país melhor, com menos desigualdade social e maior distribuição de renda.

A conscientização da população quanto aos prejuízos que a corrupção lhe impinge e, principalmente, quanto ao poder do controle social, em especial em tempos de tecnologia de fácil acesso e longo alcance, sobre os atos de corrupção é fundamental para que o combate a tal prática se fortaleça e se consigam alcançar condições dignas a todos, bem como se possa buscar a sustentabilidade em sua plenitude, garantindo-se a melhora das condições atuais e a preservação de condições dignas para as gerações futuras.

Duas hipóteses foram propostas:

a) Os atos de corrupção influenciam de forma acentuada e bastante negativa o desenvolvimento do meio ambiente urbano, gerando problemas como obras inacabadas, falta de acessibilidade e danos ambientais, os quais, além de prejudicar o direito fundamental ao meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado, sustentável e preservado geram prejuízos ao Estado, impedindo que os recursos públicos sejam suficientes para o atendimento de todas as demandas que lhe são apresentadas;

b) O combate às práticas de corrupção pode melhorar o desenvolvimento urbano, garantindo a concretização das políticas públicas ambientais, bem como um meio ambiente urbano equilibrado e o atendimento ao dever constitucional de defesa e preservação para as presentes e futuras gerações, garantindo-se o desenvolvimento sustentável.

Ao final, ambas são tidas por verdadeiras, já que se verificou ao longo do trabalho que a corrupção, nas formas estudadas, de fato afeta de forma negativa e fundamental o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade do meio ambiente urbano, em todas as dimensões da sustentabilidade cujo estudo se propôs. Os

resultados das práticas de corrupção são vistos e sentidos pela população, em especial pela de menor poder aquisitivo, diuturnamente, uma vez que os direitos fundamentais são bastante prejudicados justamente em razão do resultado nefasto produzido por corruptos e suas práticas.

A corrupção no sistema político-empresarial fere a democracia, pois afasta possibilidades do cidadão comum, fazendo valer a vontade dos grandes empresários financiadores de campanhas políticas. O sistema político como um todo acaba contaminado e somente leis e regulamentos que interessam aos grupos econômicos dominantes são aprovados. Quando se liga ao crime organizado, a corrupção traz ainda mais prejuízos, pois além de somente favorecer seus aliados, ainda causa insegurança, medo e diversos outros transtornos ao cidadão que não faz parte dos esquemas corruptos existente. A corrupção urbanística, por sua vez, é sentida mais de perto pela população das cidades, que vivencia a alteração de normas urbanísticas de acordo com o interesse dos corruptos poderosos que moldam a cidade conforme os benefícios econômicos que pretendem obter.

Analisando-se a corrupção à luz do desenvolvimento econômico e da sustentabilidade, percebe-se que ambos os institutos são por ela afetados no meio ambiente urbano, uma vez que no espaço urbano corrupto, a sustentabilidade é deixada em segundo plano, quando não é completamente esquecida e, o desenvolvimento econômico só é garantido aos integrantes dos grupos corruptos que gerem os centros urbanos e sugam do Estado os recursos que deveriam servir para garantir dignidade e melhores condições de vida a toda a população.

O combate à corrupção é ferramenta fundamental para a sustentabilidade do meio ambiente urbano e peça chave na busca da concretização dos mandamentos constitucionais para as presentes e futuras gerações, o que torna verdadeira a segunda hipótese proposta.

Os objetivos do presente trabalho foram alcançados no decorrer da pesquisa, conseguindo-se conceituar corrupção, estudar o meio ambiente urbano o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade em algumas de suas dimensões, confirmando-se as hipóteses inicialmente propostas e concluindo-se que, de fato a

corrupção prejudica em muito o meio ambiente urbano quando analisada à luz do desenvolvimento econômico e da sustentabilidade e, ainda, que o combate à corrupção é medida de extrema necessidade para assegurar uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preceitua a Constituição da República. Verifica-se, ainda, a importância da continuidade dos estudos, em especial no tocante à ligação nefasta da corrupção e do crime organizado, para que se possa com mais conhecimento implantar medidas práticas eficazes e eficientes que permitam a antecipação de resultados previsíveis, o controle preventivo e a punição exemplar de atos de corrupção e de seus praticantes.

Os direitos e garantias fundamentais do cidadão e os objetivos constitucionais do país somente serão alcançados com o combate à corrupção que afasta a dignidade, furta possibilidades, fere a democracia e impede o alcance da sustentabilidade, da igualdade e da dignidade, deixando marcas incuráveis na vida do cidadão, em especial daquele cuja condição social não lhe permite distinguir os fatos e verificar o que realmente lhe coloca em tal situação.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABRAMO, Cláudio Weber. Diretor-Executivo da Transparência Brasil. Disponível em: <<http://www.transparencia.org.br/docs/just-Brasil.pdf>>

AKERMAN, Bruce. **A Nova Separação dos Poderes**. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

ARCURI, Reginaldo. Desenvolvimento e ambiente jurídico: Brasil e outras “baleias”. In: **Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS**. SCHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. (Org). São Paulo: Saraiva, 2012.

BALLAN JUNIOR, Octahydes. A malversação de recursos públicos como prova para o afastamento da reserva do possível. In, **Combate à Corrupção na Visão do Ministério Público**. Leme, SP: JH Mizuno, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Rumo a uma outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. O microsistema de proteção da probidade administrativa, Constituição e gestão pública. **Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, jan. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=84237>>. Acesso em 13/03/2019.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os homens**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – O que não é**. 4 ed. 1ª reimp. Petrópolis-RJ: Vozes, 2016.

BORGES, Dandy Jesus Leite. Visão contemporânea das provas no processo penal e a importância da colaboração premiada no combate à corrupção e ao crime organizado. In, **Combate à Corrupção na Visão do Ministério Público**. Leme, SP: JH Mizuno, 2018.

BOSELTMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 08/07/2019, às 21h43min.

BRASIL. Lei 12.305/2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605/1998 e dá outras providências**. Senado Federal. Disponível em <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=636>> acesso em 04/07/2019, às 09h28min.

BRASIL. Lei 6.938/1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>, acesso em 08/07/2019, às 21h46min.

BRASIL. Lei 12.850/2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>, acesso em 23/07/2019, às 14h43min.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015

BUSTOS, Gisbert. La Recuperación de la Responsabilidad Política em la Lucha contra la corrupción de los gobernantes: Una Tarea Pendiente. In: GARCÍA, Nicolás Rodríguez, CAPARRÓS, Eduardo Fabián (Coord). **La corrupción en un mundo globalizado: análisis interdisciplinar**. Espanha: Ratio Legis, 2004.

CAMBI, Eduardo. **Papel do Ministério Público na Lei Anticorrupção**. (Lei 12.846/2013). Revista do Ministério Público. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. n. 56. abr/jun 2015.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato**. A corrupção se olha no espelho. Porto Alegre: CDG, 2017.

COMPANS, Rose. Cidade sustentável, cidades globais: antagonismo ou complementaridade? In: ACSELRAD, H. (org.). **A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, SC, v. 36, Ano

XXXVI, dez 2015. n. 71

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2003.

DENARI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação, Direito à informação e transparência na Administração Pública Brasileira. In: PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord). **Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento**. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **A Democracia no Limiar do Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2001

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Volume 18, n. 3. Univali, 2013. Disponível em <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>>, acesso em 08/07/2019, às 21h51min.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FURLAN, Anderson. FRACALOSSI, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil** Estudo de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GARCIA, Emerson. A cultura da sociedade enquanto fato de contenção ou de estímulo à corrupção. In, **Combate à Corrupção na Visão do Ministério Público**. Leme, SP: JH Mizuno, 2018.

GARCIA, Emerson. **A Fissura Moral da Administração Pública Brasileira**. Revista do Ministério Público. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. n. 53. jul/set 2014.

GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa: Dever de Eficiência e Escusa de Incompetência. **Revista do Ministério Público**. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. n. 50. out/dez 2013.

GARCIA, Heloíse Siqueira. **Avaliação ambiental estratégica e política nacional de resíduos sólidos**: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha. 1.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. **O Jogo Sujo da Corrupção**. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: Jus Podvm, 2015.

LEAL, Rogério Gesta. Controle social e deliberação público no combate à corrupção: alguns fundamentos políticos e filosóficos. In: PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord). **Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento**. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LEITE, Glauco Costa. **Corrupção Política. Mecanismos de combate e fatores estruturantes no sistema jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

LORENZI, Pierre-Antoine. **Corruption et Imposture**. Paris: Éditions Balland, 1995.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MATTOS, Liana Portilho. Limitações Urbanísticas à Propriedade. In: FERNANDES, Edésio (org). **Direito Urbanístico e Político Urbana no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MELLO, Paula Susanna Amaral. **Direito ao Meio Ambiente e Proibição do Retrocesso**. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. Combate à corrupção: breves comentários à Lei de Improbidade Administrativa. In, ZILVETI, Fernando Aurélio; LOPES, Sílvia. (coord.). **O regime democrático e a questão da corrupção política**. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORIN, Edgar. **A Cabeça Bem-Feita**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017.

NALINI, José Renato; NETO, Wilson Ley Braga da Silva. Cidades inteligentes e sustentáveis: desafios conceituais e regulatórios. In: CORTESE, Tatiana Tucunduva Philippi; KNISS Cláudia Terezinha; MACCARI, Emerson Antonio (Orgs.). **Cidades Inteligentes e Sustentáveis**. Barueri, SP: Manole, 2017.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios de inovação na Administração Pública

contemporânea: “Destruição criadora” ou “inovação destruidora” do Direito Administrativo?. In: PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord). **Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento**. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

OLIVEIRA, Celso Maran de; LOPES, Dulce; COLENCI, Pedro Luciano; SOUSA, Isabel Cristina Nunes de. Instrumentos Urbanísticos de Participação Pública no Brasil e em Portugal. In. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques (Coord). **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. O sistema brasileiro de combate à corrupção e a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**. Belo Horizonte, ano 12, n. 44, p. 9-21, jan/mar. 2014.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015.

PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. **Bandidolatria e Democídio – Ensaio sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil**. 2 ed. São Luís, MA: Livraria Resistência Cultural Editora, 2017.

PIRES, Luís Manuel Fonseca. Direito urbanístico, sociedade e violência. In: PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord). **Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento**. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística**. Da Ausência de Diferenciação entre Direito e Política no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ROSZAK, Theodore. **The voice of the Earth: na exploration of ecopsychology**. New York: Simon E Schuster, 1992.

SANDEL, Michael J. **Justiça**. O que é fazer a coisa certa. 24ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SANDEL, Michael J. **O que o Dinheiro não Compra**. Os limites morais do mercado. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. **Redescobrimo o Direito e**

desenvolvimento: experimentalismo, pragmatismo democrático e diálogo horizontal. In: **Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS**. SCHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. (Org). São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUNDFELD, Carlos Ari. Público e privado no desenvolvimento de empreendimentos estatais. In, PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Coord). **Administração Pública: desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento**. XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017.